



Centro Universitário de Brasília - CEUB  
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS  
Curso de Bacharelado em Direito / Bacharelado em Relações Internacionais  
Núcleo de Pesquisa – NP

**PATRÍCIA MELGAÇO TEODORO**

**A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E A PANDEMIA DO COVID-19**

**BRASÍLIA**

**2022**



**PATRÍCIA MELGAÇO TEODORO**

**A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E A PANDEMIA DO COVID-19**

Monografia apresentada como um dos requisitos para conclusão do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB)

Orientadora: Professora Débora Soares Guimarães

**BRASÍLIA**

**2022**



**PATRÍCIA MELGAÇO TEODORO**  
**RA: 21852619**

**A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E A PANDEMIA DO COVID-19**

Monografia apresentada como um dos requisitos para conclusão do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais – FAJS do Centro Universitário de Brasília (CEUB)

Orientadora: Professora Débora Soares Guimarães

Brasília, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2022.

**BANCA EXAMINADORA:**

---

**Prof. (a). Orientador (a)**

**Débora Soares Guimarães**

---

**Prof. (a). Avaliador**



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente ao meu Deus por ter me dado forças e sabedoria para concluir esta monografia. Aos meus pais por serem inebriantes motivadores do meu ser e incitadores da minha conquista. Agradeço a minha irmã Renata por ter sido a força indispensável nessa grande caminhada. A irmã Nádia, amigos, cunhados, e todos aqueles que me apoiaram e contribuíram para que eu realizasse esse grande sonho. A professora Débora que com excelência dedicou-se em me orientar e me instruir para que alcançasse durante esses meses os objetivos traçados.

## RESUMO

O presente trabalho trata da recuperação de empresas e a pandemia covid-19. A pandemia do vírus Covid-19 mudou o cenário econômico-financeiro mundial, afetando a saúde das pessoas, assim como, das próprias empresas. Neste cenário caótico de insolvência empresarial, o processo de Recuperação Judicial, é visto como uma alternativa viável para que o devedor possa superar a crise econômica, financeira ou patrimonial que possa se encontrar. Neste sentido analisa-se Lei nº 14.122/20, altera as Leis nº.s. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, modificando vários institutos e introduzindo novos conceitos. Analisa-se os conceitos, princípios, pressupostos, processo e o procedimento da recuperação judicial, com base nos textos legais vigentes e levantamento bibliográfico sobre o instituto da recuperação judicial e extrajudicial, considerando ainda os entendimentos jurisprudenciais vigentes analisando os impactos ocasionados pela pandemia nas empresas. O presente trabalho busca analisar os impactos ocasionados pela pandemia nas empresas, abordando as medidas emergenciais que estão sendo adotadas para atenuar os efeitos da crise, medidas estas que não têm sem mostrado tão eficazes, diante do aumento de pedidos de recuperação judicial e de decretação de falência. Assim, será verificado também como os tribunais brasileiros decidiram na gênese da pandemia e seu impacto na economia brasileira.

**Palavras-chave:** Recuperação judicial e extrajudicial; COVID-19; análise jurisprudencial



## ABSTRACT

The present work deals with the recovery of companies and the covid-19 pandemic. The Covid-19 virus pandemic changed the world economic-financial scenario, affecting the health of people, as well as companies themselves. In this chaotic scenario of business insolvency, the Judicial Recovery process is seen as a viable alternative for the debtor to overcome the economic, financial or patrimonial crisis that may be encountered. In this sense, Law nº 14.122/20 is analyzed, amending Laws nº. 11,101, of February 9, 2005, 10,522, of July 19, 2002, and 8,929, of August 22, 1994, to update the legislation regarding judicial reorganization, extrajudicial reorganization and bankruptcy of the entrepreneur and the company, modifying various institutes and introducing new concepts. The concepts, principles, assumptions, process and procedure of judicial recovery are analyzed, based on current legal texts and bibliographic survey on the institute of judicial and extrajudicial recovery, also considering the current jurisprudential understandings analyzing the impacts caused by the pandemic on companies . The present work seeks to analyze the impacts caused by the pandemic on companies, addressing the emergency measures that are being adopted to mitigate the effects of the crisis, measures that have not proven to be so effective, given the increase in requests for judicial recovery and the decree of bankruptcy. Thus, it will also be verified how the Brazilian courts decided on the genesis of the pandemic and its impact on the Brazilian economy.

Keywords: judicial and extrajudicial recovery; COVID-19; jurisprudential analysis.

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2 A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 CONCEITO E ORIGEM.....</b>	<b>11</b>
2.1.1 Direito Romano.....	11
2.1.2 Idade Média.....	12
2.1.3 Código Napoleônico.....	14
2.1.4 Direito falimentar no Brasil.....	14
<b>2.1 A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.....</b>	<b>17</b>
2.2.1 Definição, objetivos e natureza jurídica.....	17
2.2.2 Princípios Gerais Da Lei 11.101/2005.....	19
2.2.3 Preservação Da Empresa e sua Função Social.....	21
<b>2.3 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL.....</b>	<b>23</b>
<b>3 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS E OS MEIOS DE SUA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL.....</b>	<b>26</b>
<b>3.1 PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS.....</b>	<b>26</b>
3.1.1 Da legitimidade para requerer a recuperação judicial.....	27
3.1.2 Fases da recuperação judicial.....	31
3.1.3 Do plano de recuperação judicial.....	34
3.1.4 Do procedimento da recuperação judicial.....	37
<b>3.2 A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS E SUA IMPLEMENTAÇÃO.....</b>	<b>39</b>
3.2.1 Requisitos da recuperação extrajudicial.....	40
3.2.2 Espécies de recuperação extrajudicial.....	42
3.2.2.1 <i>Recuperação extrajudicial ordinária</i> .....	43
3.2.2.2 <i>Recuperação extrajudicial extraordinária</i> .....	44
3.2.3 Homologação da Recuperação extrajudicial.....	45
<b>3.3 EFEITOS.....</b>	<b>47</b>
<b>4. A PANDEMIA DO COVID-19 E SEU IMPACTO SOBRE OS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS NO BRASIL.....</b>	<b>49</b>
4.1 Etimologia e primeiros relatos.....	49

4.1.2	Pandemia e a Recuperação Judicial.....	51
4.1.3	A Recomendação CNJ N° 63.....	54
<b>4.2</b>	<b>A PANDEMIA DO COVID-19 E SEU IMPACTO SOBRE A ECONOMIA BRASILEIRA.....</b>	<b>56</b>
<b>4.3</b>	<b>AS ALTERAÇÕES GERADAS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL.....</b>	<b>58</b>
<b>5.</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>67</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>69</b>



## 1 INTRODUÇÃO

A recuperação judicial tem por objetivo evitar a falência das empresas, apresentando alternativas de reconstrução e renegociação das dívidas junto aos credores, para a superação da crise, desta forma o instituto da recuperação judicial foi criado para auxiliar uma empresa a superar uma crise instalada ou evitar a instalação e o avanço de uma crise iminente.

A Covid-19, doença causada pelo coronavírus Sars-CoV-2, teve seu primeiro foco detectado na China e, rapidamente, tornou-se um problema de saúde pública mundial, sendo então classificada como pandemia pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

Neste sentido, a pandemia da Covid-19 tem se difundido pelo mundo rapidamente provocando significativas consequências no sistema econômico e na atividade empresarial, tendo em vista as medidas adotadas pelas autoridades brasileiras para conter a contaminação, como o prolongamento do isolamento social, a restrição de funcionamento para alguns estabelecimentos, dentre outras medidas.

Desse modo, o presente trabalho tem por objetivo principal compreender a eficácia do instituto da recuperação judicial no contexto da pandemia de COVID-19, diante do quadro de crise econômico-financeira da sociedade empresária, o instituto da recuperação, seja ela extrajudicial ou judicial, poderá ser a opção legal para buscar o soerguimento da atividade empresarial, criando-se um melhor ambiente para a negociação das dívidas, com a finalidade de manter a função social da empresa.

Ao longo dos anos o Direito Falimentar passou por muitas transformações, desta forma faz-se necessário um breve histórico desde a origem primitiva, até a criação no século XXI da Lei n.º 11.101, que trata da recuperação extrajudicial, judicial e falências da empresa desta forma buscarei a evolução cronológica do instituto e suas alterações com a edição da Lei n.º 14.112, de 2020.

O estudo será realizado basicamente com base na pesquisa dogmático-jurídica e embasamento bibliográfico sobre o tema, contando também com auxílio de artigos científicos, reportagens científicas da internet e revistas bem como sua análise jurisprudencial da Lei de Recuperação de Empresas e Falência - Lei Federal 11.101/2005, e suas alterações com a edição da lei n.º 14.112, de 2020.

O presente trabalho de conclusão de curso será estruturado em três capítulos, apresentando-se no primeiro a recuperação de empresas no ordenamento jurídico brasileiro,



conceitos e origem baseado em vários autores, além da evolução e importância dos princípios que rege tal instituto em especial a preservação de empresas.

No segundo capítulo será abordado a recuperação judicial e extrajudicial de empresas e os meios de sua implementação no Brasil e seus efeitos. Conforme lição de Ricardo Negrão, a recuperação idealizada pelo legislador inclui cinco modalidades de tutelas judiciais, as quais: recuperação judicial, de forma ordinária, regulamentada nos artigos 47 a 69 da Lei de Falências; a forma especial, direcionada à microempresas e empresas de pequeno porte, regulamentada nos artigos 70 a 72 da Lei; recuperação extrajudicial, que consiste em um plano consensual para viabilizar empresa, entre devedor e credor, sujeito à homologação no bojo do processo.

O terceiro capítulo será abordado a pandemia do covid-19 e seu impacto sobre os processos de recuperação de empresas no Brasil, etimologia e primeiros relatos; pandemia e a recuperação judicial; a recomendação CNJ nº 63; a pandemia do covid-19 e seu impacto sobre a economia brasileira e as alterações geradas no âmbito da recuperação de empresas em razão da pandemia do covid-19: análise jurisprudencial.

Diante do exposto, a contribuição desse trabalho consistirá em dotar os impactos econômicos do novo coronavírus nas empresas brasileiras em processo de recuperação judicial e do crescimento exponencial da disseminação do COVID-19, neste sentido espera-se que os resultados obtidos nesse trabalho possam fomentar estudos e possíveis criações de políticas públicas eficazes para recuperar as empresas que foram afetadas pela crise.



## 2 A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

As dificuldades que abalam as empresas levando-a para uma eventual falência ou recuperação judicial sempre existiu, com a finalidade atender aos interesses dos credores, mesmo com o sacrifício da liberdade e até da vida do devedor, o caso do direito romano, desta forma, faz se necessário um breve histórico da sua origem, através dos séculos até os dias atuais. O Direito Falimentar na forma como se conhece nos dias atuais ainda não existia, mas já se tinha a noção de se atender a interesses de credores surgindo junto com o comércio nas antigas civilizações, pois, os comerciantes sempre tiveram necessidade de ter regras que regulassem suas atividades.

### 2.1 CONCEITO E ORIGEM

Ao longo dos anos o Direito Falimentar passou por muitas transformações, desta forma faz-se necessário um breve histórico desde a origem primitiva, até a criação no século XXI da Lei n.º. 11.101<sup>1</sup>, que trata da recuperação extrajudicial, judicial e falências da empresa desta forma buscarei a evolução cronológica do instituto e suas alterações com a edição da Lei n.14.112, de 2020<sup>2</sup>. A nossa Constituição vigente não é omissa, em se tratando do tema ora analisado, visto que possui artigos, como o 5º; 170, caput; incisos IV, VII, dentre outros que tratam e dão base à Recuperação de Empresas<sup>3</sup>.

#### 2.1.1 Direito Romano

No Direito Romano mais antigo, “a execução incidia sobre a pessoa do devedor, do que é exemplo significativo a *manus injectio*, que autorizava ao credor manter o devedor em cárcere privado ou escravizá-lo”.<sup>4</sup> Em seguida surgiu o Direito Quiritário se o devedor não pagasse o

<sup>1</sup> BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm). Acesso: em 11 ago. 2021.

<sup>2</sup> BRASIL. n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm) Acesso em 11 ago. 2021.

<sup>3</sup>BRASIL. Constituição[1988] da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) Acesso em 11 ago. 2021.

<sup>4</sup> FAZZIO JR., Waldo. *Lei de falência e recuperação de empresas*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 5



debito, poderia vende-lo ou a execução pessoal do devedor isto até os meados de 428 a.c. E assim, surgiu o Direito Pretoriano que era regido pelo Pretor Rutillio Rufo, “os bens eram entregues ao cuidado de um curador pelo magistrado e o curador tinha o dever de dar publicidade ao ato”<sup>5</sup>.

Em face dos exageros da sanção da pena ao devedor inadimplente, foi editada a *Lex Poetelia Papíria*, de 326 a.C., que aboliu a venda do devedor como escravo, devendo as restrições recair através da execução patrimonial. A lei *Paetellia Papíria*, que admitia a execução forçada das condenações em dinheiro por meio da *venditio bonorum*.<sup>6</sup>

Com edição desta lei representou o encerramento do período das *legis actionis* do direito romano período arcaico,” que se caracterizava pelo extremo valor que se dava à forma como os atos processuais eram exarados, mesmo que essa fosse totalmente dissonante com o íntimo querer das partes.”<sup>7</sup>

### 2.1.2 Idade Média

Com a invasão do Império Romano pelos povos bárbaros inicia-se o período da Idade Média, fazendo com que o direito germânico passasse a influenciar diretamente esses povos recém conquistados.<sup>8</sup> As medidas de caráter pessoal sobrepujavam as de feição real. Por força dos usos e costumes, as sanções aplicáveis ao insolvente eram extremamente cruéis, tanto sob o aspecto físico como moral.

Entretanto, conforme Nelson Abrão,

[...] pressuposto da falência na Idade Média era, pois, conforme a legislação estatutária, a fuga que, a princípio, se confundia com a insolvência. Só nos estatutos em que se atingiu um maior grau de desenvolvimento é que se conseguiu chegar a isolar a insolvência em seus elementos conceituais precisos. Consistindo, substancialmente, a falência na fuga, no início e, depois, na insolvência, sob o aspecto formal ela se revelava na legislação estatutária medieval pelo sequestro, pelo inventário, pela apreensão e o encerramento dos inscritos.<sup>9</sup>

<sup>5</sup> OLGUIN, Pedro Rocha. Recuperação de empresas e concordata face ao princípio da preservação. *Revista Âmbito Jurídico*. Direito comercial. R. 108. Jan. 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-108/recuperacao-de-empresas-e-concordata-face-ao-principio-da-preservacao/> Acesso em: 11 ago. 2021.

<sup>6</sup> FAZZIO JR., op. cit., p.5.

<sup>7</sup> FILHO, Mario Megale da Silveira. Visão histórico-evolutiva do direito recuperacional. Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/16/30032011213207.pdf> Acesso em: 11 ago. 2021.

<sup>8</sup> Ibidem, p. 5.

<sup>9</sup> ABRÃO, 1997 apud FAZZIO JR., Waldo. *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019. p. 6



Na idade média, a maior preocupação com os devedores que, não conseguindo honrar com suas obrigações, se evadiam e com aqueles cuja insolvência era notória. Deste modo, a falência podia ocorrer por três motivos distintos: fuga do devedor, requerimento do credor e a pedido do próprio devedor, fosse ele comerciante ou não.<sup>10</sup>

Assim a insolvência continuava sendo tratada com bastante rigor por meio de normas severas, aplicadas aos comerciantes e não comerciantes. Neste período buscava-se a repressão do devedor desonesto da mesma forma que se reprimia os delinquentes comuns. Porém, foi na Idade Média que a tutela estatal assumiu um importante papel ao condicionar a atuação dos credores à disciplina judiciária. De um modo geral, os credores continuavam a exercer seus direitos sobre a administração dos bens do falido, mas, no entanto, estavam sob a fiscalização do juiz.<sup>11</sup>

No período da idade média surgiu o direito comercial, as corporações de ofício, a tutela estatal através do concurso creditório e a falência que era considerada crime.

Sobre o período da Idade Média Ramos:

Quando o direito comercial começou a ser construído a partir da compilação dos usos e práticas mercantis, sobretudo nas cidades italianas, a doutrina também identificou regras especiais para a execução dos devedores insolventes que podiam ser vistas como precursoras do atual direito falimentar. Todavia, ainda se tratava de regras que se aplicavam indistintamente a qualquer espécie de devedor, comerciante ou não, e que mantinham seu caráter extremamente repressivo.<sup>12</sup>

A falência neste período foi vista como um delito sem distinção de classe social, a repressão penal ao devedor inadimplente ainda subsistia, porém, a sua principal característica é a execução patrimonial do devedor solvente, tendo papel secundário à execução pessoal, reservada apenas ao devedor insolvente isso ainda eram tidos como herança do direito romano.

### 2.1.3 Código Napoleônico

<sup>10</sup> FILHO, Mario Megale da Silveira. Visão Histórico-Evolutiva Do Direito Recuperacional. Revista. Fafibe, São Paulo, v. , n. 4, p.1-14, 30 mar. 2011 Disponível em: <https://www.unifafibe.com.br/revistasonline/arquivos/revistafafibeonline/sumario/16/30032011213207.pdf> Acesso em: 11 ago. 2021.

<sup>11</sup> VERTELO, Miriam de Menezes. *A Recuperação Judicial como mecanismo de efetivação do princípio de preservação da empresa*. 2010. 67 fls. Monografia – [Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito] - Faculdade de Direito, UPIS, Brasília, 2010. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-recuperacao-judicial-como-mecanismo-efetivacao-principio-preservacao.htm> Acesso em 11 ago. 2021.

<sup>12</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. Direito empresarial esquematizado, 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2014. p. 565. Disponível em: <https://georgenunes.files.wordpress.com/2018/11/Direito-Empresarial-Esquematizado-Andre-Luiz-Santa-Cruz-Ramos-2014-4%C2%AA-Ed.-1.pdf> Acesso em: 12 ago. 2021.



Segundo Bezerra Filho, logo após a Revolução Francesa as ideias napoleônicas sofram se espalhando no mundo ocidental e atingindo diretamente o direito brasileiro.<sup>13</sup>

A codificação napoleônica, provocou uma profunda mudança no direito privado, dividindo-o em dois ramos autônomos e independentes, cada qual com um regime jurídico próprio para a disciplina de suas relações.<sup>14</sup>

A mudança que o *Code de Commerce* de Napoleão trouxe para o direito comercial atingindo o direito falimentar, que passou a constituir um conjunto de regras especiais, aplicáveis restritamente aos devedores insolventes que revestiam a qualidade de comerciantes. Para o devedor insolvente de natureza civil, não se aplicavam as regras do direito falimentar, mas as disposições constantes do regime jurídico geral, qual seja, o direito civil.<sup>15</sup>

A sociedade foi evoluindo, a economia avança em uma velocidade incrível e o direito falimentar, acompanhando esse processo de mudanças, vê-se obrigado a adaptar-se a novos paradigmas.<sup>16</sup> A falência, até então considerada como uma certa patologia de mercado inerente aos devedores desonestos, passa a ser vista com outros olhos e analisada sob novas perspectivas.

#### 2.1.4 Direito falimentar no Brasil

No Brasil, o estudo do instituto da Falência teve sua origem no período colonial. Junto com os portugueses, vieram as ordenações portuguesas Manuelinas, Afonsinas e Filipinas, que nesta ordem, aos poucos foram sendo introduzidas no ordenamento do Brasil Império. Também será feita uma abordagem das legislações que se seguiram após a proclamação da República até os dias atuais.<sup>17</sup> No entanto, somente a legislação napoleônica deu ao tema um tratamento disciplinar específico, distinguindo a insolvência civil da insolvência empresarial. Foi esta legislação que influenciou, no Brasil, a edição do Código Comercial de 1850.<sup>18</sup>

<sup>13</sup> BEZERRA FIILO, 2013 apud SANTOS, Lisandra Baba dos. *A Efetividade da Recuperação Judicial no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. 2016. 81 f. Trabalho de Curso [Bacharel em Direito] – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016. p. 16. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1539/TCC%20-> Acesso em 12 ago. 2021.

<sup>14</sup> *Ibidem*, p.565.

<sup>15</sup> *Ibidem*, p. 566

<sup>16</sup> RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*, 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2014. p. 565. Disponível em: <https://georgenunes.files.wordpress.com/2018/11/Direito-Empresarial-Esquemalizado-Andre-Luiz-Santa-Cruz-Ramos-2014-4%C2%AA-Ed.-1.pdf> Acesso em: 12 ago. 2021

<sup>17</sup> BAPTISTA, Luís. Características e evolução histórica da falência. *Jus Brasil*. São Paulo. 2015. Disponível em: <https://lsbaptista.jusbrasil.com.br/artigos/149687555/caracteristicas-e-evolucao-historica-da-falencia> Acesso em 24 ago. 2021.

<sup>18</sup> *Idem*. BAPTISTA, Luís. Características e evolução histórica da falência. *Jus Brasil*. São Paulo. 2015.



No Direito Português, a insolvência já era objeto de tratamento no século XV, quando as Ordenações Afonsinas repetiam a mecânica da *cessio bonorum*, reconhecendo, ademais, a figura da moratória; essa solução é repetida pelas Ordenações Manuelinas.<sup>19</sup>

Já as Ordenações Filipinas no século XVI, que vigoraram no Brasil até o ano de 1916, em decorrência do advento do Código Civil brasileiro. Esta, apesar de terem nacionalidade espanhola, foi aplicada em Portugal devido o Reino de Castela, a qual Portugal era submetido, tomam a insolvência por seu aspecto penal, considerando que o falido fraudulentamente não era um criminoso comum e atribuindo-lhe a condição especial de públicos ladrões.<sup>20</sup>

Miranda Valverde, “em 1931, dizia que o instituto da falência atravessara no Brasil três fases importantes, a principiar pela publicação do Código Comercial de 1850 – ele, portanto, não considera os momentos anteriores, quando, já Estado independente, aplicava-se aqui a legislação lusitana”.<sup>21</sup>

No período republicano ocorrera uma intensa elaboração legislativa falimentar que teve seu fim com o Decreto nº 917/1890<sup>22</sup>, a mudança brusca do sistema falimentar; a facilidade que tinham os devedores de afastar a decretação da falência, pelo emprego dos meios preventivos; a autonomia excessiva dos credores, e, sobretudo, o afastamento do sistema na aplicação da lei, pelo cancelamento dos princípios que a inspiraram, concorreram para o descrédito desse decreto.

Recebeu críticas severas, ”tais como o abuso de vantagens pelos credores e a ausência de impunidade que beneficiavam os devedores,”<sup>23</sup> e, levando em consideração que não teve grande acolhida na sua aplicação prática, outra lei foi elaborada para regulamentação da falência no Brasil com o surgimento da Lei nº 859/1902<sup>24</sup>, fez algumas alterações, mas também fracassou, em 1908, foi promulgada a Lei nº 2.024<sup>25</sup>, da lavra de Carvalho de Mendonça, que seria uma síntese bem formulada dos princípios animadores do Decreto 917/1890, expurgados

<sup>19</sup> MAMEDE, Gladston. Falência e recuperação de empresas. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 29.

<sup>20</sup> Ibidem, p.29

<sup>21</sup> Ibidem, p.29

<sup>22</sup> BRASIL. *Decreto nº 916, de 24 de outubro de 1890*. Crea o registro de firmas ou razões commerciaes. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D00916.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D00916.html) Acesso em 24 ago. 2021.

<sup>23</sup> ROCHA, Angelito Dornelles da. 1 Histórico do Direito Falimentar. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 6, nº 484, 03 de outubro de 2006. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/84-artigos-out-2006/5484-1-historico-do-direito-falimentar> Acesso em 24 ago. 2021.

<sup>24</sup> BRASIL. *Lei nº 859, de 16 de agosto de 1902*. Reforma a lei sobre falências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-859-16-agosto-1902-584407-republicacao-108160-pl.html> Acesso em 24 de ago. 2021.

<sup>25</sup> BRASIL. *Lei nº 2024 de 17 de dezembro de 1908*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-2024-17-dezembro-1908-582169-publicacaooriginal-104926-pl.html> Acesso em 24 ago. 2021.



os seus defeitos, bem como os defeitos da Lei nº 859/1902; mas foi preciso, com o passar do tempo.

Uma lei de falências gasta-se depressa no atrito permanente com a fraude. Os princípios jurídicos podem ficar, resistir, porque a sua aplicação não os esgota nunca. As regras práticas, que procuram impedir o nascimento e desenvolvimento da fraude, é que devem evoluir.<sup>26</sup>

Em 9 de dezembro de 1929, foi criado o Decreto nº 5.746<sup>27</sup> de autoria do notável comercialista brasileiro, o prof. Waldemar Ferreira, era uma revisão de alguns pontos da Lei nº 2.024, não havendo diferenças sensíveis entre as duas leis, mas a adaptação da antiga lei às novas condições ambientais, causadas principalmente pela Primeira Guerra Mundial.<sup>28</sup> Permaneceu em vigor até 1945, quando apareceu o Decreto-Lei nº 7.661/1945<sup>29</sup>, que reforçou os poderes do magistrado, diminuiu o poder dos credores abolindo a assembleia que os reunia para deliberar sobre assuntos do procedimento falimentar e transformou a concordata preventiva ou suspensiva num benefício, em lugar de um acordo de vontades.<sup>30</sup>

Já na década de 70, percebeu-se a necessidade de reformas; os debates então iniciados, todavia, só surtiriam efeito muitos anos depois, com a edição da Lei nº 7.274/84.<sup>31</sup>

Em 2005, foi promulgada a Lei nº 11.101, a Lei de Falência e Recuperação de Empresas, que trouxe o conceito de recuperação judicial de empresas, em seu artigo 47:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica<sup>32</sup>.

E por fim, em 24 de dezembro de 2020 surge a Lei nº 14112<sup>33</sup>, que altera as Leis n.º. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de

<sup>26</sup> MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2021.

<sup>27</sup> BRASIL. *Decreto nº 5.746 de 9 de dezembro de 1929*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/historicos/dpl/DPL5746-1929.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/historicos/dpl/DPL5746-1929.htm) Acesso em 24 ago. 2021.

<sup>28</sup> ROCHA, Angelito Dornelles da. Histórico do Direito Falimentar. *Revista Páginas de Direito*, Porto Alegre, ano 6, nº 484, 03 de outubro de 2006. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/84-artigos-out-2006/5484-1-historico-do-direito-falimentar> Acesso em 24 ago. 2021.

<sup>29</sup> BRASIL. *Decreto-Lei nº 7.661 de 21 de junho de 1945*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del7661.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del7661.htm) Acesso em: 24 ago. 2021.

<sup>30</sup> Idem, ROCHA, Angelito Dornelles da. Histórico do Direito Falimentar. *Revista Páginas de Direito*. Ano 6, nº 484, 03 out. 2006.

<sup>31</sup> BRASIL. *Lei nº 7275 de 10 de dezembro de 1984*. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7274.htm) Acesso em: 24 de ago. 2021.

<sup>32</sup> BRASIL. *Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm) Acesso em 11 ago. 2021.

<sup>33</sup> BRASIL. *Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020*. Altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação



1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

### 3.2 A RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS E O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL

A expressão função social traz a ideia de um dever de agir no interesse de outrem. A partir dessa condicionante, o direito à propriedade passa a ser um poder-dever de exercer a propriedade vinculada a uma finalidade. Esta é coletiva e não individual, conforme se depreende da expressão função social usada pelo texto constitucional. Assim sendo, não há uma liberdade absoluta no direito de propriedade e, por conseguinte, no exercício das atividades empresariais. Há sempre uma função social a ser cumprida, a qual ganha especial relevo na recuperação judicial, sendo expressamente mencionada no art. 47 da Lei n. 11.101/2005.<sup>34</sup>

#### 3.2.1 Definição, objetivos e natureza jurídica

A despeito do conceito de recuperação judicial, cumpre anotar, em síntese, que a recuperação judicial é um conjunto de atos que somente serão praticados após concessão judicial, com o objetivo de superação de crise de empresas viáveis. Diz-se que é uma série de atos, pois para superação da crise serão necessários atos diversos, v.g. novação das obrigações com credores e alteração da gestão interna da empresa, em alguns casos.<sup>35</sup>

Eduardo Goulart Pimenta afirma que a recuperação judicial representa “uma série de atos praticados sob supervisão judicial e destinados a reestruturar e manter em funcionamento a empresa em dificuldades econômico-financeiras temporárias”<sup>36</sup>

Sérgio Campinho, por sua vez, afirma que a recuperação judicial é o “somatório de providências de ordem econômico-financeira, econômico produtiva, organizacional e jurídica, por meio das quais a capacidade produtiva de uma empresa possa,” da melhor forma, ser reestruturada e aproveitada, alcançando uma rentabilidade autossustentável, superando, com isto, a situação de crise econômico-financeira em que se encontra seu titular o empresário ,

---

judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm). Acesso em 11 ago. 2021.

<sup>34</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas*. vol. 3 – 9. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.33

<sup>35</sup> Idem. *Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.71.

<sup>36</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 71.



permitindo a manutenção da fonte produtora, do emprego e a composição dos interesses dos credores<sup>37</sup>

A LRE, em seu art. 47, menciona como objetivos da recuperação preservar a empresa como unidade de produção, geradora de postos de trabalho, tributos e riquezas, invocando sua função social e o estímulo a atividade econômica.

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.<sup>38</sup>

Em relação aos objetivos do Instituto da Recuperação Judicial, conforme conceito exposto anteriormente, o primordial é a manutenção da fonte produtiva, devido aos interesses que a circundam (fisco, trabalhadores e credores). Assim, o objetivo maior é permitir a superação da crise econômico-financeira. Na lei encontramos também objetivos específicos, conforme disposto no artigo 47 da Lei nº 11.101/05, *in verbis*: a) manutenção da fonte produtora; b) manutenção do emprego dos trabalhadores; c) preservação do interesse dos credores.<sup>39</sup>

É certo que, eventualmente, pode ser impossível atingir a todos estes objetivos cumulativamente, razão pela qual há quem afirme existir uma ordem entre eles, de tal modo que em eventual conflito entre estes, o primeiro a prevalecer deve ser a manutenção da atividade econômica, ainda que com outro titular, e eventualmente, mesmo em face da manutenção dos empregos dos trabalhadores, de modo que mantida a atividade econômica, o emprego dos trabalhadores será perseguido em seguida, prevalecendo sobre o interesse dos credores.<sup>40</sup>

A despeito da natureza jurídica do procedimento, temos que se trata de negócio jurídico realizado sob a supervisão do poder judiciário, ou seja, trata-se de procedimento com natureza contratual, já que se faz necessário acordo de vontades entre o devedor em crise e seus credores, que manifestarão sua vontade em conjunto na Assembleia de Credores. Ainda que se tenha divergência de vontade entre credores, entende-se que tal fato não afasta a natureza jurídica contratual da recuperação, vez que a vontade da maioria prevalecerá.<sup>41</sup>

<sup>37</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 75.

<sup>38</sup> BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm) Acesso em 31 ago. 2021.

<sup>39</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 7ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pg.76

<sup>40</sup> TOMAZETTE, Marlon, op. cit., pg.75

<sup>41</sup> Ibidem. pg.83-84.



Outros entendimentos doutrinários são no sentido de entender a recuperação judicial como ato jurídico complexo, ou seja, ato coletivo processual vontade do devedor e credor caminhariam paralelamente entre si que envolve um favor legal devedor pode sanear a empresa atendidos requisitos legais e obrigação *ex lege* novação de todos os créditos. Há quem também entenda a recuperação judicial como possuindo natureza processual, pois ocorreria entrega de prestação jurisdicional.<sup>42</sup>

### 3.2.2 Princípios Gerais Da Lei nº 11.101/2005

Verifica-se que a Lei nº 11.101/2005 está em plena harmonia com os princípios norteadores da ordem econômica previstos no inciso IV do art. 1º e art. 170 da CF<sup>43</sup>:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

IV - Os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

[...]

III - função social da propriedade;

IV - Livre concorrência;

[...]

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - Tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Para atingir os seus objetivos e incentivar a adoção das estratégias pelos grupos de interesse, a recuperação judicial deve obediência a uma série de princípios, que deverão pautar a interpretação da Lei nº 11.101/2005, bem como a própria atuação do Poder Judiciário nos processos de recuperação. Os princípios serão considerados como aquelas normas apresentadas de forma enunciativa, cujo conteúdo está ligado a um valor ou fim a ser atingido e que se coloca

<sup>42</sup> No sentido de entender a Recuperação como ato complexo: LOBO, Jorge. In: ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 105.

No sentido de entender a Recuperação como tendo natureza processual: LOBO, Jorge. In: ABRÃO, Carlos Henrique; TOLEDO, Paulo F. C. Salles de. (Coord.). *Comentários à lei de recuperação de empresas e falência*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 105.

No sentido de entender a Recuperação como tendo natureza contratual: TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pg.83-84.

<sup>43</sup> BRASIL. Constituição [1988]. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 13 set. 2021.



acima e antes da premissa maior nos eventuais silogismos jurídicos que digam respeito à conduta e à sanção.<sup>44</sup>

Para Neil MacCormick, “formular os princípios de um sistema jurídico com o qual, a pessoa está comprometida envolve uma tentativa de lhe dar coerência em termos de um conjunto de normas gerais que expressam valores justificatórios e explanatórios do sistema”.<sup>45</sup>

A regra, portanto, é buscar salvar a empresa, desde que economicamente viável. O legislador colocou, à disposição dos atores principais, no cenário da empresa em crise, as soluções da recuperação extrajudicial e judicial.<sup>46</sup>

Vale destacar um dos princípios mais modernos no processo falimentar, o Princípio da Preservação da Empresa, pois, ela é composta não somente de sócios que cuidam do passivo e ativo da empresa, mas de empregados que servem para a mão-de-obra, os fornecedores que disponibilizam o material necessário, o Estado através do fisco, os consumidores dos produtos e serviços apresentados, entre outros.<sup>47</sup>

Os princípios representam, portanto, normas gerais com alto grau de abstração que podem ser cumpridas em diferentes graus. Além disso, quando os princípios entram em conflito com outros princípios, não se eliminam, mas se adaptam e convivem<sup>48</sup> forma similar, para Dworkin, os princípios representariam uma razão que “conduz o argumento em uma certa direção, mas ainda assim necessitam de uma decisão particular”<sup>49</sup> e possuiriam a dimensão do peso ou importância, ausente nas regras.

Entendemos que todos estes princípios, em maior ou menor grau, podem ser sintetizados em dois princípios fundamentais que regerão todo o processo de recuperação judicial, a saber: função social da empresa e a preservação da empresa. Através da função social da empresa há proteção do interesse dos trabalhadores, recuperação de empresas viáveis, prevalência do interesse dos credores e ainda a par *conditio creditorum*. Através da preservação da empresa é possível a maximização do valor dos ativos do falido.<sup>50</sup>

---

<sup>44</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 7ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. Pg. 78.

<sup>45</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 78.

<sup>46</sup> SALOMÃO, Luís Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática*. - Rio de Janeiro: Forense, 2012. p.34.

<sup>47</sup> YOSHITAKE, Bruno ; MARTINS, Adriano de Oliveira. A Recuperação Empresarial E Sua Função Social Na Economia Brasileira. *Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM [REGRAD]* n.1, p. 103-113.2014.UNIVEM: Marília-SP. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/759-1-1656-1-10-20141210.pdf Acesso em 31 ago. 2021.

<sup>48</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 79.

<sup>49</sup> Ibidem, op. cit., p. 79.

<sup>50</sup> Idem. p.79.



### 3.2.3 Preservação da Empresa e sua função social

Uma vez que a própria Constituição reconhece a importância da atividade econômica, revestindo essa atividade com uma função social, tem-se que justificável o empreendimento de esforços, pelo Poder Público, na preservação das atividades empresariais. Todavia, o princípio da preservação da empresa deve se harmonizar com a importância e a conveniência da manutenção da atividade empresária dentro de um contexto social. Desse modo, a intervenção judicial e eventual sacrifício ou esforços dos credores e dos demais interessados apenas se justificaria para atender uma função social da atividade empresarial.<sup>51</sup>

O art. 47 da Lei nº 11.101/2005 dispõe: [...] a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.<sup>52</sup>

Mamede esclarece, todavia, que o objetivo é o de preservar a atividade empresária, que ele denomina de fonte produtora, não se confundindo com a figura particular do empresário ou da sociedade empresária. Não se trata, portanto, de um instituto que visa beneficiar os titulares, cotistas ou dirigentes de uma atividade empresarial, mas de preservar o funcionamento da atividade e, assim, garantir os interesses de uma coletividade, seja ela representada pelo fisco (continuidade do pagamento de impostos), pelos colaboradores (garantia dos postos de trabalho), credores, consumidores e demais pessoas ou entidades que se beneficiam, de alguma forma, com a manutenção dessa fonte produtora.<sup>53</sup>

Neste mesmo sentido, a crise econômico-financeira é o interesse jurídico do pedido, ou o interesse de agir, para que o empresário ou a sociedade empresária possa requerer a recuperação judicial, como forma de superar a falta de liquidez do empreendimento. A existência da crise econômico-financeira deve ser apurada em cada caso, vez que não há uma definição objetiva que caracterize essa crise.<sup>54</sup>

Sua preservação é pretendida pela LREF como um modo de se conciliar os diversos interesses afetados com o seu desenvolvimento. Como fonte geradora de bem-estar, a função social da atividade empresarial é justamente se desenvolver e circular riquezas, de modo a

---

<sup>51</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. v. 3. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020. p. 80-81.

<sup>52</sup>BRASIL. *Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm) Acesso em 13 set. 2021.

<sup>53</sup> MAMEDE, Gladston, op. cit. p. 123.

<sup>54</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro - Falência e Recuperação de Empresas*. 11. ed. São Paulo-SP: Atlas, 2020. P. 123. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/activate/9788597027341> Acesso em: 13 set. 2021.



permitir a distribuição de dividendos a sócios, mas também de promover a oferta de bens e serviços aos consumidores, aumentar a concorrência entre os agentes econômicos, gerar a oferta de postos de trabalho e o desenvolvimento econômico nacional.<sup>55</sup>

Mais do que um simples objetivo do instituto, a preservação da empresa reflete os valores sobre os quais toda a Lei Falimentar é erigida. Por sua imposição, orientam-se o intérprete e aplicador diante de eventuais conflitos ou omissões legislativas como fundamento norteador para a superação das lacunas ou aparentes contradições.<sup>56</sup>

Embora a recuperação judicial objetive superar a crise econômico-financeira do empresário e garantir a preservação da empresa, está apenas implementará sua função social se for economicamente eficiente. Apenas a atividade viável e que garanta o adimplemento de suas obrigações sociais, com a entrega de produto aos consumidores, com o recolhimento dos seus impostos, pagamento de seus trabalhadores e credores, tornará efetiva sua função social.<sup>57</sup>

O dispositivo legal, por meio da imposição do objetivo da preservação da atividade à recuperação judicial, impede, além disso, que o instituto da recuperação judicial seja utilizado pelos agentes econômicos em detrimento dos objetivos para os quais foi concebido. Seu desvirtuamento poderia ocorrer nas hipóteses em que o devedor procura a recuperação judicial para garantir a transferência patrimonial sem sucessão em detrimento dos credores extra concursais ou com prejuízo da continuidade da atividade, com a extinção de todos os postos de trabalho. A proteção do empresário e da atividade sem viabilidade econômica por meio da recuperação judicial pode gerar perda de eficiência, comprometimento da confiança dos credores, insegurança jurídica, em prejuízo de todos. A função social da empresa somente será produzida se a atividade for lucrativa e eficiente. Apenas a atividade economicamente eficiente tem condição de se perpetuar em mercados competitivos e gerar os benefícios pretendidos pela Lei a todos.<sup>58</sup>

Dessa forma, a Lei nº 11.101/2005 inova ao inserir no direito brasileiro a recuperação da empresa oferecendo um sistema de insolvência mais eficiente e equilibrado. Sobre a recuperação de empresas Écio Perin Júnior assevera que o objetivo primordial da lei é estabelecer novos paradigmas para o tratamento da empresa em situação patológica.<sup>59</sup> Assim sendo, o objetivo é salvar a empresa da falência, mantê-la ativa, preservando seus qualitativos

---

<sup>55</sup>SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência* – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 123

<sup>56</sup> Ibidem, p.123.

<sup>57</sup> Ibidem, p.123.

<sup>58</sup> Ibidem, p.124.

<sup>59</sup> PERIN JÚNIOR. Écio. *Preservação da empresa na Lei de Falências*. São Paulo. Editora Saraiva. 2009.



alcançados e corrigindo as deficiências. Em suma, sanear a empresa financeiramente, porém mantendo a qualidade de seus produtos de forma a, no mínimo, conservar seu potencial de mercado, podendo ocorrer reformulações e adequações com vistas a melhorias e, assim, proporcionando, mesmo que indiretamente, a dignificação da pessoa humana, em decorrência da valorização do trabalho humano.<sup>60</sup>

Frazão afirma que a função social possui relação com todos estes princípios, destacando que o fim da empresa é proporcionar benefícios para os envolvidos diretamente com a atividade como também para a coletividade.<sup>61</sup>

### 2.3 REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL

Os procedimentos disciplinados pela Lei nº 11.101/2005 aplicam-se apenas aos empresários e às sociedades empresárias, referidos pela expressão devedora (art. 1º da LRF). O sistema adotado pela lei atual, portanto, dá seguimento ao estabelecido na antiga legislação concursal, que somente outorgava pretensão à concordata a quem fosse comerciante.<sup>62</sup>

A regra de legitimação para a recuperação prevista na LRF é formada pelos arts. 1º e 48 da LRF. Para legitimar-se à postulação da recuperação judicial não basta que o devedor seja qualificado como empresário: é necessário que a essa qualificação se acresçam os demais requisitos apontados pelo art. 48 da mesma Lei.<sup>63</sup>

Vale dizer, legitima-se a postular recuperação judicial o devedor empresário que atenda determinados requisitos legais. Daí a importância de aclarar-se quais os critérios de configuração do empresário no direito brasileiro, bem como os demais requisitos de legitimação à postulação da recuperação judicial.<sup>64</sup>

<sup>60</sup> Idem. *A dimensão social da preservação da empresa no contexto da nova legislação falimentar brasileira (Lei 11.101/2005). Uma abordagem zetética*. In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. Vol. 45, nº. 142, p. 165 – 187 abr./jun. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

<sup>61</sup> LIMA, Francilise Camargode; LIMA, Pedro Franco de. Função social da empresa e a necessidade de regulamentação. *Percurso - ANAIS DO IX CONBRADEC*. vol.02, nº.33, Curitiba, 2020. pp. 381-384. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/4390-371377265-1-PB.pdf acesso em 15 set. 2021.

<sup>62</sup> PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti, 1971 apud AVOUB. Luiz Roberto, CAVALLI. Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. – 4. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991357/cfi/6/10!/4/8/2@0:0> Acesso em 22 set. 2021.

<sup>63</sup> Seguindo essa orientação, ver TJRS, AC 70045014552, 5ª Câmara Cível, j. 28.09.2011, v.l., rel. Des. Gelson Rolim Stocker. Em sentido análogo, ver TJAP, AC 3011/07, Câmara Única, j. 30.01.2007, v.l., rel. Des. Mello Castro apud AVOUB. Luiz Roberto, CAVALLI. Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. – 4. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991357/cfi/6/10!/4/8/2@0:0> Acesso em 22 set. 2021.

<sup>64</sup> Sobre o tema, ver CAVALLI, Cássio. A norma de configuração do papel social de empresário no direito brasileiro. *Revista da AJURIS*, v. 34, p. 31-40, 2007 apud AVOUB. Luiz Roberto, CAVALLI. Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. – 4. ed., – Rio de Janeiro: Forense, 2020.



A recuperação judicial pode ser requerida pelo próprio empresário, caso se trata de empresário individual, e pelos administradores, no caso de sociedades empresárias. Neste último caso, referido requerimento dependerá da manifestação dos sócios ou acionistas, sendo que nas sociedades limitadas o pedido será possível com deliberação favorável de sócios representativos de mais da metade do capital social, em atendimento ao disposto no artigo 1.071 inciso VIII e artigo 1.076 inciso II, ambos do Código Civil.<sup>65</sup>

Na eventual hipótese de falecimento da pessoa natural que exerce a atividade, serão legitimados para pleitear a recuperação judicial o cônjuge sobrevivente, os herdeiros e o inventariante, conforme previsão constante do artigo 48, parágrafo único da Lei nº 11.101/05.<sup>66</sup>

Questão interessante abordada pela doutrina é a previsão constante do artigo 48, parágrafo único da Lei, quando estabelece como legitimado também o sócio remanescente, sem precisar totalmente o sentido e alcance de tal expressão.<sup>67</sup> Há quem entenda que o sócio dissidente seria aquele vencido em assembleia que deliberou sobre pedido de recuperação judicial, que poderia recorrer ao judiciário a fim de que se verifique a existência ou não de abuso por parte dos controladores. Noutra giro, a nosso ver com razão, há quem advogue não ser possível fazer tal interpretação extensiva, já que isto poderia conduzir ao desvirtuamento do poder de controle nas sociedades, permitindo que os minoritários comandem a sociedade em detrimento dos controladores.<sup>68</sup>

---

Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991357/cfi/6/10!/4/8/2@0:0> Acesso em 22 set. 2021.

<sup>65</sup> TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pg.94.

“Art. 1.071. Dependem da deliberação dos sócios, além de outras matérias indicadas na lei ou no contrato: [...]VIII - o pedido de concordata.

Art. 1.076. Ressalvado o disposto no art. 1.061, as deliberações dos sócios serão tomadas (Redação dada pela Lei nº 13.792, de 2019) [...]II - pelos votos correspondentes a mais de metade do capital social, nos casos previstos nos incisos II, III, IV e VIII do art. 1.071;”

No caso de urgência, como no caso do pedido de recuperação como forma de resposta a um pedido de falência intentado por terceiro, o administrador poderá pedir a recuperação judicial com aquiescência do acionista controlador, com convocação da assembleia geral de imediato. No caso das Empresas Individuais de Responsabilidade Limitada (EIRELI), o pedido de recuperação deverá ser feito pelo próprio titular ou ainda pelo administrador, desde que autorizado pelo titular, uma vez que aplicáveis regras atinentes às limitadas.

In: TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pg.94.

<sup>66</sup> NEGRAO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa, v.3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*. 13 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.161.

“Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

[...]§ 1ºA recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.(Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013”

<sup>67</sup> Idem. p.162.

<sup>68</sup> Pelo entendimento do sócio remanescente ser aquele vencido em assembleia: COELHO, Fábio Ulhôa. *Curso de direito comercial*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3, p. 409.



Neste caso, o sócio dissidente poderá exercer seu direito de retirada da sociedade por prazo indeterminado, com fundamento no artigo 1.029 do Código Civil<sup>69</sup>, sem que lhe seja possibilitado contrariar o decidido pela maioria, inclusive valendo-se do judiciário para tanto.

Em resumo, a previsão legal possibilita ao sócio remanescente da sociedade de somente dois sócios que, quer seja pela retirada de um dos sócios ou mesmo falecimento, se tornou unipessoal. Conforme previsão do artigo 1.033, inciso IV, neste caso a sociedade pode prosseguir sem ser dissolvida. Assim, se instalada crise econômico-financeira, o sócio remanescente poderá pleitear a recuperação judicial.<sup>70</sup>

Conforme dispõe o art. 2º da LRF, alguns empresários ou sociedades empresárias não se legitimam a postular recuperação judicial, nem se submetem à falência. As normas concursais contidas na LRF não são aplicáveis à empresa pública e à sociedade de economia mista, e a instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores. Para além da restrição contida no art. 2º da LRF, dispõe o art. 198 da LRF que não se legitimam a postular recuperação judicial os devedores que eram proibidos de requerer concordata nos termos da legislação em vigor na data da publicação da Lei nº 11.101/2005. Contudo, a própria LRF, em seu art. 199, ressalva que essa proibição não se aplica às sociedades que tenham por objeto a exploração de serviços aéreos de qualquer natureza ou de infraestrutura aeronáutica.<sup>71</sup>

Neste segundo capítulo irei abordar a recuperação judicial e extrajudicial e suas alterações com a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.<sup>72</sup>

---

Pelo entendimento da impossibilidade de o sócio vencido em assembleia requerer a recuperação judicial, e de que o sócio remanescente é tão somente aquele que restou em sociedade que se tornou unipessoal: TOMAZETTE, Marlon. Curso de Direito empresarial: falência e recuperação de empresas. 7.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. pg.99. NEGRAO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa, v.3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.162.

<sup>69</sup> “Art. 1.029. Além dos casos previstos na lei ou no contrato, qualquer sócio pode retirar-se da sociedade; se de prazo indeterminado, mediante notificação aos demais sócios, com antecedência mínima de sessenta dias; se de prazo determinado, provando judicialmente justa causa. ” NEGRAO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa, v.3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.162.

<sup>70</sup> NEGRAO, Ricardo, op. cit., p.162.

<sup>71</sup> Essa restrição era encontrada no art. 187 da Lei 7.565, de 19 de dezembro de 1986, onde se lia que: “Não podem impetrar concordata as empresas que, por seus atos constitutivos, tenham por objeto a exploração de serviços aéreos de qualquer natureza ou de infraestrutura aeronáutica.

<sup>72</sup> BRASIL, *Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020*. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm) Acesso em 11 ago. 2021.



### **3 A RECUPERAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS E OS MEIOS DE SUA IMPLEMENTAÇÃO NO BRASIL**

A recuperação judicial visa viabilizar a superação de uma situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, empregos e interesse dos credores, ou seja, preservação da empresa, cumprimento da função social e estímulo à atividade econômica.<sup>73</sup>

Uma das metanormas que orienta o Direito Empresarial é o princípio da preservação da empresa, cujos alicerces estão fincados no reconhecimento da sua função social. Por isso, a crise econômico-financeira da empresa é tratada juridicamente como um desafio passível de recuperação, ainda que se cuide de atividade privada, regida por regime jurídico privado,<sup>74</sup> já exposto no capítulo anterior.

A partir das disposições da Lei nº 11.101/2005, pode-se diferenciar o instituto da recuperação judicial entre a modalidade extrajudicial e a judicial, conforme a maior ou menor intervenção do judiciário,<sup>75</sup> e suas alterações conforme a Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020.

Conforme lição de Ricardo Negrão, a recuperação idealizada pelo legislador inclui cinco modalidades de tutelas judiciais, as quais: recuperação judicial, de forma ordinária, regulamentada nos artigos 47 a 69 da Lei de Falências; a forma especial, direcionada à microempresas e empresas de pequeno porte, regulamentada nos artigos 70 a 72 da Lei; recuperação extrajudicial, que consiste em um plano consensual para viabilizar empresa, entre devedor e credor, sujeito à homologação no bojo do processo.<sup>76</sup>

#### **3.1 PROCESSO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EMPRESAS**

Qualquer que seja a natureza da recuperação judicial, não há dúvida de que sua concessão dependa da intervenção do Poder Judiciário. Tal intervenção, que não pode ocorrer de ofício, dependerá de provocação dos interessados por meio de uma ação. O exercício dessa

<sup>73</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas*. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2019. p.34.

<sup>74</sup> MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 147. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027341/cfi/6/36!/4/8/2/2@0:0>. Acesso em 22 set. 2021.

<sup>75</sup> NEGRAO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa, v.3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*. 13ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.150.

<sup>76</sup> *Ibidem*, p.149.



ação é condição imprescindível para se obter a solução da crise empresarial. Ela representará, em última análise, o pedido de recuperação judicial.<sup>77</sup>

A princípio, a recuperação judicial aplica-se aos empresários e sociedades empresárias em geral. Todavia, a própria Lei n. 11.101/2005, em seu art. 2º, exclui algumas pessoas dos efeitos da lei como um todo e, conseqüentemente, da recuperação judicial.<sup>78</sup>

O primeiro requisito é o exercício da atividade empresarial de forma regular há mais de dois anos, isto é, exige-se que o empresário não esteja impedido e esteja cumprindo com suas obrigações legais (registro, escrituração contábil regular). Assim é que sociedades em comum e empresários individuais de fato não tem acesso ao regime recuperacional, por faltarem a regularidade no exercício da atividade e também o registro.<sup>79</sup>

Em seguida tem-se vários impedimentos à concessão da recuperação judicial, onde exige-se que o empresário não seja falido, ou caso seja falido, que já tenha suas obrigações extintas através de sentença com trânsito em julgado. É pertinente observar que de qualquer modo o falido é sempre inabilitado para o exercício da atividade empresarial, por força do disposto no artigo 102 da Lei nº 11.101/05: “*O falido fica inabilitado para exercer qualquer atividade empresarial a partir da decretação da falência e até a sentença que extingue suas obrigações[...]*”. Logo, sendo falido não conseguirá atender ao primeiro requisito de exercício regular da atividade.<sup>80</sup>

Neste sentido, a lei também exige ausência de condenação por crime falimentar anterior ao pedido de recuperação. Este impedimento só existirá após sentença condenatória transitada em julgado, em observância a garantia constitucional da presunção de inocência, estampada no artigo 5º, inciso LVII da Constituição Federal. Eventualmente, o impedimento sumirá após a extinção da punibilidade ou reabilitação penal.<sup>81</sup>

### 3.1.1 Da legitimidade para requerer a recuperação judicial

<sup>77</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 9.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595628/epubcfi/6/4\[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyri ght.html\]!/4/12/4/1:15\[ar%2Con Acesso em: 19 out. 2021.](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555595628/epubcfi/6/4[%3Bvnd.vst.idref%3Dcopyri ght.html]!/4/12/4/1:15[ar%2Con Acesso em: 19 out. 2021.)

<sup>78</sup> Ibidem, p.36.

<sup>79</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.88.

<sup>80</sup> Ibidem, p. 90.

<sup>81</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.88.



Para que a recuperação judicial possa ter seu processamento deferido, o devedor deverá preencher cumulativamente diversos requisitos legais por ocasião da distribuição do seu pedido, momento em que o juiz apreciará se as condições da ação estão ou não presentes.

A falta dos requisitos legais exigidos por ocasião da distribuição do pedido, ainda que supridos posteriormente, impede o seu regular processamento.<sup>82</sup>

A recuperação judicial se aplica a empresários<sup>83</sup> e sociedades empresárias<sup>84</sup>, exceto a: empresa pública e sociedade de economia mista, instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.<sup>85</sup>

Por empresário deverá ser entendido todo aquele que desempenha atividade econômica, organizada e profissional, voltada à produção ou circulação de bens ou serviços e não exerça profissão intelectual, de natureza artística, literária ou científica, salvo se elemento de empresa (art. 966 do CC). Sociedade empresária, por seu turno, é a sociedade que desenvolve atividade tipicamente empresarial (art. 982 do CC).<sup>86</sup>

Para legitimar-se à postulação da recuperação judicial não basta que o devedor seja qualificado como empresário: é necessário que a essa qualificação se acresçam os demais requisitos apontados pelo art. 48 da mesma Lei nº 11.101/05<sup>87</sup>

O pedido de recuperação judicial só é possível quando se tenha uma empresa regularmente constituída. Não é juridicamente possível o pedido de recuperação judicial de atividades negociais conduzidas e titularizadas por trabalhador autônomo ou sociedade simples,

---

<sup>82</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência* – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p.124

<sup>83</sup> Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa. Disponível em [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2021.

<sup>84</sup>Art. 982. Salvo as exceções expressas, considera-se empresária a sociedade que tem por objeto o exercício de atividade própria de empresário sujeito a registro (art. 967); e, simples, as demais.

Parágrafo único. Independentemente de seu objeto, considera-se empresária a sociedade por ações; e, simples, a cooperativa. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406compilada.htm). Acesso em: 05 out. 2021.

<sup>85</sup> BONIOLO, Eduardo. *Perícias em falências e recuperação judicial*. São Paulo. Editora Trevisan, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519837/>. Acesso em: 05 out. 2021. p.27

<sup>86</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência* – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p.124

<sup>87</sup>AYOUB, Luiz Roberto; CAVALLI, Cássio Machado. *A Construção Jurisprudencial da Recuperação Judicial de Empresas*. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 5. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991357/>. Acesso em: 05 out. 2021.



incluindo a sociedade cooperativa. Ademais, é necessário exercício regular da atividade empresária há mais de dois anos. A Lei nº. 14.112/20 incluiu um conjunto de normas, em parágrafos do artigo 48<sup>88</sup>, para facilitar o pedido por produtores rurais.<sup>89</sup>

O elemento mais inovador, portanto, é mesmo o regramento da recuperação judicial do produtor rural pessoa física. Ao dispor que o produtor rural pessoa física pode comprovar o biênio de atividade regular com “Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial”, o dispositivo legal proposto parece mesmo admitir a recuperação judicial do produtor pessoa natural. Em complemento, como o caput do artigo 48 exige regularidade da atividade, coerentemente o § 3º impõe que a documentação seja tempestiva, e o § 5º determina a obediência às regras contábeis.<sup>90</sup>

---

<sup>88</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – Não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – Não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – Não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

<sup>89</sup> Ibidem, p. 149.

<sup>90</sup> BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/cfi/6/10!/4/2/4@0:100> Acesso em: 25 out. 2021.



Além de obrigatoriamente ser empresário, a regularidade da atividade também é pressuposta para o deferimento do pedido de recuperação judicial. Determinou a Lei que o empresário deverá exercer atividade regular há pelo menos dois anos.<sup>91</sup>

A primeira questão relevante que desponta desse requisito é a necessidade de atividade. Para que possa pretender sua recuperação judicial, o empresário ou a sociedade empresária deverão desempenhar atividade empresarial.<sup>92</sup>

O empresário individual ou a sociedade empresária terem que exercer atividade regular por mais de dois anos, exige a Lei que o empresário não seja falido ou tenha as obrigações extintas. Referida limitação não alcança os sócios do empreendimento, mas apenas o empresário ou a sociedade empresária. Com personalidade jurídica distinta, a pessoa jurídica que se submete à recuperação judicial não poderá ter seu direito limitado em razão de uma restrição decorrente de situação de um terceiro, sob pena de se comprometer a preservação da empresa e o interesse dos terceiros envolvidos na atividade.<sup>93</sup>

Excepcionalmente, permite-se que outro interessado requeira a recuperação judicial pelo devedor, na hipótese de falecimento do empresário individual de responsabilidade ilimitada ou de falecimento de sócio, atribuindo a legitimidade ao cônjuge sobrevivente, aos herdeiros ou ao inventariante na hipótese de falecimento do empresário individual de responsabilidade ilimitada. Isso porque, no falecimento do titular da atividade, esses herdeiros ou o inventariante terão interesse direto em tutelar os bens da herança.<sup>94</sup>

Conforme disposto no artigo 49 da Lei nº 11.101/05<sup>95</sup>, sujeitam-se à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, mesmo que não vencidos. Pode-se verificar,

---

<sup>91</sup> Ibidem, p. 125.

<sup>92</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência* – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p.125

<sup>93</sup> Ibidem, p.125.

<sup>94</sup> Ibidem, p.126.

<sup>95</sup> Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 1º Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

§ 2º As obrigações anteriores à recuperação judicial observarão as condições originalmente contratadas ou definidas em lei, inclusive no que diz respeito aos encargos, salvo se de modo diverso ficar estabelecido no plano de recuperação judicial.

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

§ 4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.



portanto, a submissão de dado crédito a eventual pedido de recuperação judicial levando em conta as datas de emissão dos títulos de crédito, a conclusão dos contratos firmados bem como a conclusão da prestação de serviço por parte dos empregados.<sup>96</sup>

A LREF determina a regra geral de que todos os créditos já existentes, vencidos ou vincendos, por ocasião do pedido de recuperação judicial, são a ela submetidos e poderão ser abrangidos pelo plano de recuperação judicial.<sup>97</sup>

### 3.1.2 Fases da recuperação judicial

O processo da recuperação judicial se divide em três fases bem distintas. Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício. Ela começa com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação de crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício. A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.<sup>98</sup>

---

§ 5º Tratando-se de crédito garantido por penhor sobre títulos de crédito, direitos creditórios, aplicações financeiras ou valores mobiliários, poderão ser substituídas ou renovadas as garantias liquidadas ou vencidas durante a recuperação judicial e, enquanto não renovadas ou substituídas, o valor eventualmente recebido em pagamento das garantias permanecerá em conta vinculada durante o período de suspensão de que trata o § 4º do art. 6º desta Lei.

§ 6º Nas hipóteses de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 48 desta Lei, somente estarão sujeitos à recuperação judicial os créditos que decorram exclusivamente da atividade rural e estejam discriminados nos documentos a que se referem os citados parágrafos, ainda que não vencidos. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º Não se sujeitarão aos efeitos da recuperação judicial os recursos controlados e abrangidos nos termos dos arts. 14 e 21 da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 8º Estarão sujeitos à recuperação judicial os recursos de que trata o § 7º deste artigo que não tenham sido objeto de renegociação entre o devedor e a instituição financeira antes do pedido de recuperação judicial, na forma de ato do Poder Executivo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 9º Não se enquadrará nos créditos referidos no **caput** deste artigo aquele relativo à dívida constituída nos 3 (três) últimos anos anteriores ao pedido de recuperação judicial, que tenha sido contraída com a finalidade de aquisição de propriedades rurais, bem como as respectivas garantias. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm) . Acesso em 05 out 2021.

<sup>96</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p.100

<sup>97</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência* – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p.127

<sup>98</sup> SANTOS, José Henrique Araújo dos. *Recuperação judicial de empresas: importância e procedimento*. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF: 20 out. 2021. Disponível em:



O processo de recuperação judicial de empresa principia com uma petição formulada pelo empresário ou pela sociedade empresária. Essa petição indicará o juízo a que é dirigida, o nome do autor do pedido e sua qualificação, o fato ,a alegação de que a empresa enfrenta uma crise econômico-financeira, o pedido de recuperação judicial e o valor da causa que está no artigo 319 da lei nº 13.105 de 2015 do novo Código de Processo Civil<sup>99</sup>, que corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial artigo 51, § 5º, da Lei nº 11.101/05, incluído pela Lei nº 14.112/20)<sup>100</sup>. A petição inicial pode requerer as medidas previstas em lei como próprias da recuperação judicial no artigo 52 da

---

<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44931/recuperacao-judicial-de-empresas-importancia-e-procedimento> Acesso em: 20 out 2021.

<sup>99</sup> Art. 319. A petição inicial indicará:

I - o juízo a que é dirigida;

II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu;

III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido;

IV - o pedido com as suas especificações;

V - o valor da causa;

VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados;

VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

§ 1º Caso não disponha das informações previstas no inciso II, poderá o autor, na petição inicial, requerer ao juiz diligências necessárias a sua obtenção.

§ 2º A petição inicial não será indeferida se, a despeito da falta de informações a que se refere o inciso II, for possível a citação do réu.

§ 3º A petição inicial não será indeferida pelo não atendimento ao disposto no inciso II deste artigo se a obtenção de tais informações tornar impossível ou excessivamente oneroso o acesso à justiça

<sup>100</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

§ 5º O valor da causa corresponderá ao montante total dos créditos sujeitos à recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



Lei 11.101/05<sup>101</sup>; mas não me parece seja isso um requisito essencial e que, assim, permita o indeferimento da exordial.<sup>102</sup>

Estando em termos a petição inicial e a documentação juntada, o juiz deverá deferir o processamento da recuperação judicial, nos termos do art. 52 da Lei n.º 11.101/2005. Tal decisão de processamento, contudo, terá seus efeitos limitados aos créditos abrangidos na recuperação especial, ou seja, não haverá a suspensão do curso da prescrição nem das execuções por créditos não abrangidos pela recuperação especial. Se eles não são atingidos pela recuperação especial, não há motivo para que seus direitos sejam afetados pela suspensão quer da prescrição, quer das ações desses credores.<sup>103</sup>

Deferido o processamento, dá-se início à fase deliberativa com a fixação do prazo de 180 dias, período em que, como regra geral, suspende-se todas as ações e execuções em face do devedor.<sup>104</sup> oportunizando-se aos polos a conclusão das negociações em face da concessão da recuperação ou da decretação da falência empresarial.<sup>105</sup>

---

<sup>101</sup> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterà:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízos competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores.

<sup>102</sup> MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 166. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027341/cfi/6/38!/4/2/2@0:60.2>. Acesso em: 19 out. 2021.

<sup>103</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595628/cfi/6/4!/4/2@0:0> Acesso em 25 out 2021.

<sup>104</sup> TOMAZETTE, 2019. op. cit. p. 129.

<sup>105</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: falência e recuperação de empresas - volume 3*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 221.



A fase deliberativa ou concessiva da recuperação é caracterizada pela elaboração e aprovação do plano de recuperação judicial. Essa fase começa após o juiz decidir pelo processamento, lembrando que uma vez que o juiz decide pelo processamento, conforme a súmula 264 do STJ que diz ser “irrecorrível ato que manda processar concordata preventiva”, tal decisão, apesar de não terminativa e, portanto, de se poder crer que caberia agravo de instrumento, não admite recurso. Apesar do entendimento jurisprudencial em sentido contrário, defende Jorge Lobo que “a decisão, que manda processar a concordata, tem caráter constitutivo, produzindo seríssimos efeitos.”<sup>106</sup>

Na Fase de Execução dá-se cumprimento ao plano de recuperação judicial aprovado em juízo, havendo ainda a efetiva fiscalização do plano apresentado. No caso de descumprimento do plano apresentado e homologado, imediatamente será decretada a falência da empresa. É na fase executória que se poderá ver se o plano criado na fase deliberativa será eficaz no restabelecimento da saúde financeira da empresa.<sup>107</sup> Independentemente do prazo de cumprimento das obrigações, o processo de recuperação tem um período máximo de existência, estabelecido em dois anos contados da decisão de concessão. Mesmo que haja um aditamento do plano, o prazo será contado da concessão.<sup>108</sup>

A intenção do legislador, ao fixar esse prazo máximo para o processo, foi reduzir os ônus que a manutenção indefinida do processo causaria ao próprio Poder Judiciário e especialmente ao devedor. Se todas as obrigações previstas para esse prazo forem cumpridas, o juiz deverá extinguir o processo de recuperação, o que não significa necessariamente a extinção de todas as obrigações constantes do plano, que manterão seus prazos normais. Como afirmou o STJ: “obrigações vincendas e impugnações de crédito pendentes de julgamento não impedem o encerramento da recuperação judicial.”<sup>109</sup>

### 3.1.3 Do plano de recuperação judicial

<sup>106</sup> LOBO, Jorge. *Direito Constitucional*. 2 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p.85

<sup>107</sup> ABREU, Leonardo Pinto Andrade de. *A Recuperação judicial na lei Brasileira e na lei Americana*. 2014. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37774/90.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 20 out. 2021.

<sup>108</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595628/cfi/6/4/4/2@0:0> Acesso em 25 out 2021.p. 116.

<sup>109</sup> Ibidem. p. 108. STJ – AgInt no Resp. 1710482/MS, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 10/02/2020, *DJe* 13/02/2020.



O plano de recuperação judicial é a proposta realizada pelo devedor aos credores para superar a crise econômico-financeira que o acomete e continuar a desenvolver a empresa com regularidade,<sup>110</sup> conforme o art. 53 da Lei nº. 11.101/2005.<sup>111</sup>

A apresentação de um plano de recuperação judicial incompleto equivale a sua não apresentação e, por isso, conduzirá à falência.<sup>112</sup>

Como o plano de recuperação judicial é destinado a evidenciar os meios pelos quais o devedor pretende recuperar sua atividade e precisa ser aprovado pelos seus credores, nada impede que haja negociação de cláusulas do plano de recuperação com os credores mesmo antes de o pedido de recuperação judicial ser distribuído, nem que suas cláusulas sejam alteradas mediante sugestões dos credores até a deliberação pelos credores em Assembleia Geral.<sup>113</sup>

Por fim, o plano deverá ser acompanhado de um laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada, permitindo aos credores compreenderem a situação patrimonial do devedor e, destarte, a garantia patrimonial das obrigações da empresa.<sup>114</sup>

Compõe-se de duas partes:

- (1) laudo econômico-financeiro;
- (2) laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor.

No laudo econômico-financeiro, o avaliador considerará o ativo (bens, direitos e créditos) e o passivo (obrigações), examinando os resultados econômicos da empresa, suas receitas e suas despesas qualitativamente abordadas, seu fluxo de caixa e outros fatores

<sup>110</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência* – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/cfi/6/36!/4/2/2@0:0> Acesso em: 25 out. 2021.p.164.

<sup>111</sup>Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Parágrafo único. O juiz ordenará a publicação de edital contendo aviso aos credores sobre o recebimento do plano de recuperação e fixando o prazo para a manifestação de eventuais objeções, observado o art. 55 desta Lei.

<sup>112</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 94.

<sup>113</sup> <sup>113</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência* – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/cfi/6/36!/4/2/2@0:0> Acesso em: 25 out. 2021.p.165

<sup>114</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro - Falência e Recuperação de Empresas*. 11. ed. São Paulo-SP: Atlas, 2020. P. 139. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024135/>>. Acesso em: 26 out. 2021. p. 158.



relevantes para compreender a crise e os caminhos para a sua superação. Em oposição, o laudo de avaliação dos bens e ativos do devedor apenas deve apresentar um retrato do ativo, discriminando-o: bens imóveis, bens móveis, direitos (marcas, patentes, software etc.), créditos.<sup>115</sup>

Ao contrário do que se passa com a escrituração contábil, tais bens e direitos não serão avaliados por seus valores históricos, mas por seus valores de mercado, segundo a fiel e prudente valoração do expert. Aliás, papel fundamental desempenha o autor de tais laudos, razão pela qual o legislador exigiu fosse subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.<sup>116</sup>

O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a um ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (artigo 54)<sup>117</sup>. A Lei 14.112/20, no entanto, fez um acréscimo: esse prazo poderá ser estendido em até dois anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente:<sup>118</sup>

- apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz;
- aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho (artigo 45, § 2º)<sup>119</sup>; e
- garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas (artigo 54, § 2º).

De outra face, o plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 dias para o pagamento, até o limite de cinco salários mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza

---

<sup>115</sup> Ibidem, p. 158.

<sup>116</sup> Ibidem, p.159.

<sup>117</sup> Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O prazo estabelecido no **caput** deste artigo poderá ser estendido em até 2 (dois) anos, se o plano de recuperação judicial atender aos seguintes requisitos, cumulativamente: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - apresentação de garantias julgadas suficientes pelo juiz; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - aprovação pelos credores titulares de créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho, na forma do § 2º do art. 45 desta Lei; e (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - garantia da integralidade do pagamento dos créditos trabalhistas. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

<sup>118</sup> MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021.p.193.

<sup>119</sup> Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)



estritamente salarial vencidos nos três meses anteriores ao pedido de recuperação judicial (artigo 54, § 1º).<sup>120</sup>

O fim da recuperação judicial ocorre quando, após cumpridas todas as exigências previstas no plano, o juiz formulará uma sentença decretando o encerramento da recuperação judicial, e obedecerá ao disposto no artigo 63 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas.<sup>121</sup>

### 3.1.4 Do procedimento da recuperação judicial

Recebendo o plano de recuperação apresentado pelo devedor, o juiz ordenará a publicação de um edital, tendo por epígrafe “recuperação judicial de”, contendo aviso aos credores sobre tal recebimento e fixando prazo para a manifestação de eventuais objeções contra a proposta.<sup>122</sup> O prazo para a apresentação de objeções é de 30 dias artigo 55 da Lei nº 11.101/05<sup>123</sup>, contado da publicação da relação de pretensos credores prevista no § 2º do art. 7º.<sup>124</sup>

Havendo objeção ao plano de recuperação judicial, o juiz convocará a assembleia geral de credores para deliberar sobre o plano de recuperação. Sua realização deverá ser marcada em data, local e horário adequados para permitir a participação do maior número de credores, sendo

<sup>120</sup> Ibidem, p. 193.

<sup>121</sup> Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no **caput** do art. 61 desta Lei, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e determinará:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do **caput** deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

<sup>122</sup> MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2021. P. 196

<sup>123</sup> Art. 55. Qualquer credor poderá manifestar ao juiz sua objeção ao plano de recuperação judicial no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação da relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei.

Parágrafo único. Caso, na data da publicação da relação de que trata o **caput** deste artigo, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, desta Lei, contar-se-á da publicação deste o prazo para as objeções.

<sup>124</sup> Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do **caput** e do § 1º deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1º deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8º desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



que a data designada não poderá exceder 150 dias contados do deferimento do processamento da recuperação judicial artigo 56, § 1º, da Lei nº 11.101/05.<sup>125</sup>

Fábio Ulhôa Coelho<sup>126</sup> “prevê a necessidade de manifestação do devedor para manter ou alterar o plano diante das objeções, ensejando a decisão do juiz em relação ao eventual conflito, o que, porém, não encontra fundamento na legislação.” No mesmo sentido, outros autores reconhecem a possibilidade de audiência para superação do conflito, o que também não possui previsão legal.<sup>127</sup>

Gladston Mamede entende que também será decretada a falência se não houver o atendimento aos requisitos legais, pois haveria uma análise do mérito do pedido e não apenas questões processuais.<sup>128</sup>

O ato judicial de processamento da recuperação judicial possui conteúdo decisório. Além da verificação da legitimidade e da análise formal da documentação que instrui a petição inicial, essa decisão interlocutória implica a nomeação do administrador judicial, a suspensão das ações e execuções contra o devedor, impede a desistência do pedido sem a aprovação dos credores. Referidos efeitos jurídicos poderão afetar os credores e, dessa forma, poderão ser por eles submetidos a recurso de agravo de instrumento à instância superior.<sup>129</sup>

Na decisão de processamento da recuperação judicial, será nomeado o administrador judicial, o qual, entre outras funções, fiscalizará o cumprimento dos prazos pelo devedor durante toda a negociação com os credores e, eventualmente, durante a fase de cumprimento do plano de recuperação judicial.<sup>130</sup>

Após a decisão de processamento da recuperação judicial, o devedor não poderá mais desistir do seu pedido de recuperação judicial, a menos que tenha aprovação de sua desistência pelos credores em Assembleia Geral.<sup>131</sup>

<sup>125</sup> Ibidem, p. 198.

<sup>126</sup> COELHO, Fábio Ulhôa. *Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 186.

<sup>127</sup> CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza; RODRIGUES NETTO, Nelson; RODRIGUES NETTO, Sílvia Maria Labate Batalha. *Comentários à lei de recuperação judicial de empresas e falência*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 118.

<sup>128</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, v. 4, p. 232.

<sup>129</sup> STJ, 4ª Turma, AgRg no AI 1.008.393, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 5-8-2008; TJSP, Câmara Especial de Falências e Recuperações Judiciais, AI 428.507-4/0-00, rel. Des. Romeu Ricupero, j. 3-5-2006; TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, AI 0134168-85.2013, rel. Des. Alexandre Marcondes, j. 7-11-2013.

<sup>130</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência* – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p.160.

<sup>131</sup> Ibidem, p. 162.



### 3.2 A RECUPERAÇÃO EXTRAJUDICIAL DE EMPRESAS E SUA IMPLEMENTAÇÃO

O termo “extrajudicial” é utilizado, nesse aspecto, para identificar que a negociação realizada pelos credores não ocorre durante o procedimento judicial. A composição entre os credores e o devedor é privada. Apenas após os credores já terem aderido à proposta negociada é que os seus termos e condições são apresentados à homologação judicial.<sup>132</sup>

Assim, Alegria define a recuperação extrajudicial como

Um procedimento alternativo para a prevenção da quebra nas crises empresariais, que tem como peculiaridade a gestão privada dos acordos, com previsão de um processo regrado na etapa judicial final, a exigência da concordância de maiorias de credores, a liberdade de conteúdo, a publicidade para terceiros interessados, um procedimento de oposição com causalidade limitada e, finalmente, a homologação judicial que lhe outorga efeitos em face de uma eventual quebra posterior.<sup>133</sup>

A recuperação extrajudicial é justamente a composição privada celebrada entre o devedor e uma parte ou a totalidade dos credores de uma ou mais classes ou grupos, a qual é condicionada à homologação judicial e que permite a produção de seus efeitos em relação a todos os credores aderentes ou, desde que preenchidos os requisitos legais, a vinculação da minoria dissidente às condições contratuais anuídas com a maioria dos credores.<sup>134</sup>

Ainda que a composição entre o devedor e o credor já seja suficiente para a produção dos efeitos entre os contratantes, a homologação judicial é imprescindível para a caracterização da recuperação extrajudicial. Embora o plano de recuperação seja extrajudicialmente proposto e aceito, a recuperação extrajudicial exige uma fase judicial em seu procedimento, em que a composição será judicialmente homologada. Além de poder vincular os credores dissidentes à composição celebrada com a maioria dos credores aderentes, a homologação confere força de título executivo judicial ao acordo e submete todos os envolvidos à disciplina dos crimes falimentares.<sup>135</sup>

Embora a intervenção do Estado, por meio do Poder Judiciário, possa ser medida otimizada da reunião de credores para a obtenção de anuência sobre um plano para a recuperação da empresa, não se trata de via exclusiva, indispensável, incontornável. Em termos

---

<sup>132</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência* – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 328.

<sup>133</sup> FAZZIO JR., op. cit., p. 87.

<sup>134</sup> Ibidem, p. 328.

<sup>135</sup> Ibidem, p.328.



práticos, outros caminhos, extrajudiciais, poderiam ser percorridos, o que percebeu o legislador, criando para tanto um procedimento específico, qual seja, a recuperação extrajudicial da empresa em crise econômico-financeira, prevista nos artigos 161 a 167 da Lei nº. 11.101/05.<sup>136</sup>

### 3.2.1 Requisitos da Recuperação Extrajudicial

Para que o empresário ou sociedade empresária possam obter a homologação da recuperação extrajudicial, será necessário preencher os requisitos do artigo 48 da Lei nº. 11.101/05, como estipulado pelo seu artigo 161, *caput*.<sup>137</sup>

Destaque-se que o citado artigo 48 da Lei nº 11.101/05<sup>138</sup> lista como requisito não ter obtido concessão de recuperação judicial há menos de cinco anos. No entanto, o artigo 161, §

<sup>136</sup> MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2021. p.246. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027341/cfi/6/44!/4/10/2@0:100> Acesso em 01 nov. 2021.

<sup>137</sup> Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do **caput** do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do **caput**, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

<sup>138</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei.

§ 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. (Renumerado pela Lei nº 12.873, de 2013)

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no **caput** deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a



3º, da mesma Lei 11.101/05 traz norma específica: o devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de dois anos, por força do § 3º do seu artigo 161.<sup>139</sup>

Para além da possibilidade jurídica do pedido de recuperação extrajudicial de empresa, o § 1º do artigo 161 da Lei nº. 11.101/05 limita aqueles que podem ser submetidos a tal procedimento. Assim, estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. A redação foi dada pela Lei nº. 14.112/20.<sup>140</sup>

Também não serão alcançados os credores titulares das posições de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio. Seus créditos não se submeterão aos efeitos da recuperação extrajudicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva. Não é só.<sup>141</sup>

A lei atual exige também que o devedor não tenha, há menos de cinco anos, obtido concessão de recuperação judicial. Embora a exigência conste do inciso II do art. 48, que, por força do art. 161, aplicar-se-ia à recuperação extrajudicial, ela deve ser interpretada de acordo com a regra especial do § 3º do art. 161, segundo a qual “o devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de dois anos”.<sup>142</sup>

---

Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º Para efeito do disposto no § 3º deste artigo, no que diz respeito ao período em que não for exigível a entrega do LCDPR, admitir-se-á a entrega do livro-caixa utilizado para a elaboração da DIRPF. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º Para os fins de atendimento ao disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo, as informações contábeis relativas a receitas, a bens, a despesas, a custos e a dívidas deverão estar organizadas de acordo com a legislação e com o padrão contábil da legislação correlata vigente, bem como guardar obediência ao regime de competência e de elaboração de balanço patrimonial por contador habilitado. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

<sup>139</sup> MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2021. p.248. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027341/cfi/6/44!/4/10/2@0:100> Acesso em 01 nov. 2021.

<sup>140</sup> Ibidem, p. 248.

<sup>141</sup> Ibidem, p. 248.

<sup>142</sup> SALOMÃO, Luís Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência : teoria e prática*. 5. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 507. Disponível em:



Na reforma promovida pela Lei nº. 14.112/2020, a recuperação extrajudicial foi fortalecida, com novas regras sobre a admissibilidade do procedimento, a previsão de possibilidade de suspensão das ações, novo quórum de aprovação do plano e mais segurança para a alienação de ativos. A intenção da legislação reformista foi, claramente, incrementar o instituto.<sup>143</sup>

### 3.2.2 Espécies de recuperação extrajudicial

Definidos os créditos abrangidos pela recuperação extrajudicial, o devedor poderá negociar com eles as condições necessárias para a superação da crise. Em alguns casos, o devedor consegue a anuência de todos os credores e firmará normalmente o acordo com eles, vinculando-os aos termos do acordo. Em outros casos, ele não consegue a adesão unânime dos credores, mas consegue a adesão de uma boa parte deles, não sendo possível, a princípio, firmar o acordo com todos os credores. Apesar disso, os próprios objetivos da recuperação fizeram com que a legislação aceitasse o acordo também nesse caso, vinculando todos os credores, desde que ele fosse homologado judicialmente e cumprisse certos requisitos legais. Essa dualidade de situações nos leva a uma distinção entre duas modalidades de recuperação extrajudicial.<sup>144</sup>

Na modalidade meramente homologatória ou facultativa, a recuperação extrajudicial caracteriza-se pela aderência ao plano de todos os credores por ele sujeitos. Os credores voluntariamente concordaram com as novas condições ou forma de satisfação dos seus respectivos créditos.<sup>145</sup> Na modalidade de recuperação extrajudicial impositiva, nem todos os credores sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial são signatários ou aderentes. Apenas uma parte dos credores concordou com as alterações das condições ou forma de pagamento de seus créditos.<sup>146</sup>

---

[tps://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991623/cfi/6/56!/4/106@0:82.6](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991623/cfi/6/56!/4/106@0:82.6) Acesso em: 09 nov. 2021.

<sup>143</sup> BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. *Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. p. 195. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/cfi/6/26!/4/1406/2/4/2/2/4@0:0> Acesso em 08 nov. 2021.

<sup>144</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p.128.

<sup>145</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência* – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 328. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/cfi/6/72!/4/2/20@0:38.5> Acesso em 08 nov. 2021.

<sup>146</sup> *Ibidem*, p. 328.



### 3.2.2.1 Recuperação extrajudicial ordinária

Há quem prefira as expressões recuperação extrajudicial ordinária, recuperação extrajudicial unânime ou de adesão total, recuperação extrajudicial individualizada ou ainda recuperação extrajudicial meramente homologatória. Não há qualquer equívoco nas terminologias adotadas, mas preferimos a expressão recuperação extrajudicial de homologação facultativa.<sup>147</sup>

Prevista nos artigos 161 e 162 da Lei nº 11.101 de 2005<sup>148</sup>, a recuperação extrajudicial ordinária é medida que traduz adesão voluntária de todos os credores, produzindo efeito apenas entre os seus signatários.<sup>149</sup>

De posse do plano, devidamente assinado pelos acordantes, o devedor (empresário ou sociedade empresária) ajuizará o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial. É o artigo 162 da Lei de Falência e Recuperação de Empresas que lhe faculta esse requerimento, afirmando que deverá juntar sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.<sup>150</sup>

O seu ajuizamento e, mesmo, o deferimento de seu processamento não acarretarão suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de

<sup>147</sup> TOMAZETTE, op. cit., p.128.

<sup>148</sup> Art. 161. O devedor que preencher os requisitos do art. 48 desta Lei poderá propor e negociar com credores plano de recuperação extrajudicial.

§ 1º Estão sujeitos à recuperação extrajudicial todos os créditos existentes na data do pedido, exceto os créditos de natureza tributária e aqueles previstos no § 3º do art. 49 e no inciso II do **caput** do art. 86 desta Lei, e a sujeição dos créditos de natureza trabalhista e por acidentes de trabalho exige negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 2º O plano não poderá contemplar o pagamento antecipado de dívidas nem tratamento desfavorável aos credores que a ele não estejam sujeitos.

§ 3º O devedor não poderá requerer a homologação de plano extrajudicial, se estiver pendente pedido de recuperação judicial ou se houver obtido recuperação judicial ou homologação de outro plano de recuperação extrajudicial há menos de 2 (dois) anos.

§ 4º O pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial não acarretará suspensão de direitos, ações ou execuções, nem a impossibilidade do pedido de decretação de falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial.

§ 5º Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários.

§ 6º A sentença de homologação do plano de recuperação extrajudicial constituirá título executivo judicial, nos termos do art. 584, inciso III do **caput**, da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil.

Art. 162. O devedor poderá requerer a homologação em juízo do plano de recuperação extrajudicial, juntando sua justificativa e o documento que contenha seus termos e condições, com as assinaturas dos credores que a ele aderiram.

<sup>149</sup> MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2021. p.249. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027341/cfi/6/44!/4/28/6@0:0> Acesso em 08 nov. 2021.

<sup>150</sup> *Ibidem*, p. 249.



falência pelos credores não sujeitos ao plano de recuperação extrajudicial, por força do artigo 161, § 4º, da Lei 11.101/05. Mas, em relação aos direitos, ações ou execuções por parte dos credores que estejam sujeitos, serão, sim, suspensos, da mesma forma que tais credores não poderão pedir a decretação da falência do devedor.<sup>151</sup>

O mais curioso no estudo da recuperação extrajudicial ordinária é observar tratar-se apenas de uma transação coletiva que merece, ao final, homologação judicial para, assim, permitir execução como título judicial, bem como recurso a meios excepcionais para superação da crise econômico-financeira, superando a simples concessão de descontos ou de dilação nos prazos ou termos de vencimento das obrigações.<sup>152</sup>

### 3.2.2.2 Recuperação extrajudicial extraordinária

Já a recuperação extrajudicial extraordinária, de que cuida o artigo 163 da Lei nº 11.101 de 2005<sup>153</sup>, é medida que merece a adesão de, no mínimo, mais da metade dos créditos de cada

<sup>151</sup> Ibidem, p. 249.

<sup>152</sup> MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027341/cfi/6/44!/4/28/6@0:0> Acesso em 08 nov. 2021.

<sup>153</sup> Art. 163. O devedor poderá também requerer a homologação de plano de recuperação extrajudicial que obriga todos os credores por ele abrangidos, desde que assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º O plano poderá abranger a totalidade de uma ou mais espécies de créditos previstos no art. 83, incisos II, IV, V, VI e VIII do **caput**, desta Lei, ou grupo de credores de mesma natureza e sujeito a semelhantes condições de pagamento, e, uma vez homologado, obriga a todos os credores das espécies por ele abrangidas, exclusivamente em relação aos créditos constituídos até a data do pedido de homologação.

§ 2º Não serão considerados para fins de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo os créditos não incluídos no plano de recuperação extrajudicial, os quais não poderão ter seu valor ou condições originais de pagamento alteradas.

§ 3º Para fins exclusivos de apuração do percentual previsto no **caput** deste artigo:

I – o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de assinatura do plano; e

II – não serão computados os créditos detidos pelas pessoas relacionadas no art. 43 deste artigo.

§ 4º Na alienação de bem objeto de garantia real, a supressão da garantia ou sua substituição somente serão admitidas mediante a aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia.

§ 5º Nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação extrajudicial.

§ 6º Para a homologação do plano de que trata este artigo, além dos documentos previstos no **caput** do art. 162 desta Lei, o devedor deverá juntar:

I – exposição da situação patrimonial do devedor;

II – as demonstrações contábeis relativas ao último exercício social e as levantadas especialmente para instruir o pedido, na forma do inciso II do **caput** do art. 51 desta Lei; e

III – os documentos que comprovem os poderes dos subscritores para novar ou transigir, relação nominal completa dos credores, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente.

§ 7º O pedido previsto no **caput** deste artigo poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 (um terço) de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o



espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, mas vinculando a minoria que a ele não aderiu.<sup>154</sup>

Faculta-se ao empresário ou sociedade empresária requerer plano de recuperação extrajudicial assinado por credores que representem mais da metade dos créditos de cada espécie abrangidos pelo plano de recuperação extrajudicial, hipótese na qual a homologação do plano, se atendidos todos os requisitos para tanto, obrigará a todos os credores por ele abrangidos, mesmo aqueles que não tenham aderido ao acordo, apondo sua assinatura ao documento.<sup>155</sup>

Essa vinculação dos credores não aderentes traduz, uma vez mais, a valorização das deliberações coletivas sobre o arbítrio individual, impedindo que a recalcitrância de poucos possa impossibilitar a superação da crise econômico-financeira da empresa, com a qual a maioria absoluta anuiu. A essa modalidade chamo de recuperação extrajudicial extraordinária, destacando que não se trata de mera transação coletiva, mas de procedimento que transcende a homologação daquilo com que todos os signatários acordaram, alcançando mesmo terceiros, desde que atendidos os requisitos para tanto.<sup>156</sup>

### 3.2.3 Homologação da Recuperação extrajudicial

Tendo a concordância de todos os credores, o devedor poderá levar o plano de recuperação extrajudicial à homologação judicial para lhe dar mais força. Não obtendo a concordância de todos os credores, mas obtendo a concordância de mais de três quintos dos créditos de cada classe, o devedor deverá levar o plano à homologação para que ele possa produzir seus efeitos. Em ambos os casos, a homologação deverá obedecer a certo procedimento e só ocorrerá se atendidos os requisitos legais impostos para tanto.<sup>157</sup>

---

compromisso de, no prazo improrrogável de 90 (noventa) dias, contado da data do pedido, atingir o quórum previsto no **caput** deste artigo, por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 8º Aplica-se à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º desta Lei, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

<sup>154</sup> Ibidem, p. 249.

<sup>155</sup> MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2021. p. 250. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027341/cfi/6/44!/4/28/6@0:0> Acesso em 08 nov. 2021.

<sup>156</sup> Ibidem, p. 250.

<sup>157</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 9ª edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 129. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595628/cfi/6/38!/4/2/54@0:51.2> Acesso em 09 nov. 2021.



O primeiro requisito específico para que o empresário possa ter sua recuperação extrajudicial homologada é o exercício regular da atividade empresarial há mais de dois anos. Tal exercício será comprovado mediante certidão da junta comercial, que pode ser elidida por prova em contrário.<sup>158</sup>

Outro requisito da homologação da recuperação extrajudicial é a ausência de condenação definitiva por crime falimentar (Lei n. 11.101/2005 – arts. 168 a 178). Esse impedimento, decorrente da condenação por crime falimentar, só passa a existir a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, tendo em vista a presunção de inocência do art. 5º, LVII, da Constituição Federal.<sup>159</sup>

Por fim, exige-se que não esteja pendente pedido de recuperação judicial, vale dizer, não pode o devedor usar os dois caminhos (recuperação judicial e extrajudicial) ao mesmo tempo. Nada impede, porém, que ele desista da recuperação judicial, obedecendo às determinações legais, e realize um acordo extrajudicial para ser levado à homologação. O que não se admite é o uso simultâneo das recuperações judicial e extrajudicial.<sup>160</sup>

Cumprindo os requisitos objetivos e subjetivos, o devedor poderá pedir a homologação judicial do acordo perante o juízo competente do principal do devedor. Para tanto, deverá ajuizar uma ação com esse objetivo específico. Após a distribuição do pedido de homologação, os credores não poderão desistir da adesão ao plano, salvo com a anuência expressa dos demais signatários, inclusive o devedor.<sup>161</sup>

Verificando a instrução adequada do pedido, o juiz determinará a publicação de um edital eletrônico assegurando aos credores o prazo de 30 dias para que apresentem impugnação à homologação do plano de recuperação extrajudicial (Lei n. 11.101/2005 – art. 164)<sup>162</sup>.

<sup>158</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 129.

<sup>159</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 129.

<sup>160</sup> Ibidem, p. 130.

<sup>161</sup> TOMAZETTE, op. cit., p. 129.

<sup>162</sup> Art. 164. Recebido o pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial previsto nos arts. 162 e 163 desta Lei, o juiz ordenará a publicação de edital eletrônico com vistas a convocar os credores do devedor para apresentação de suas impugnações ao plano de recuperação extrajudicial, observado o disposto no § 3º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º No prazo do edital, deverá o devedor comprovar o envio de carta a todos os credores sujeitos ao plano, domiciliados ou sediados no país, informando a distribuição do pedido, as condições do plano e prazo para impugnação.

§ 2º Os credores terão prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação do edital, para impugnarem o plano, juntando a prova de seu crédito.

§ 3º Para opor-se, em sua manifestação, à homologação do plano, os credores somente poderão alegar:

I – não preenchimento do percentual mínimo previsto no **caput** do art. 163 desta Lei;

II – prática de qualquer dos atos previstos no inciso III do art. 94 ou do art. 130 desta Lei, ou descumprimento de requisito previsto nesta Lei;

III – descumprimento de qualquer outra exigência legal.

§ 4º Sendo apresentada impugnação, será aberto prazo de 5 (cinco) dias para que o devedor sobre ela se manifeste.



Durante esse prazo, o devedor deve comprovar o envio de carta com aviso de recebimento a todos os credores domiciliados no país, informando a distribuição do pedido de homologação, dando-lhes a mais ampla ciência possível do procedimento.<sup>163</sup>

Obedecido o trâmite legal, o juiz homologará o plano de recuperação extrajudicial ou indeferirá essa homologação, em ambos os casos, por meio de uma sentença. Desta sentença proferida, cabe recurso de apelação, sem efeito suspensivo. Não homologado o plano, o devedor pode apresentar novo pedido de homologação, cumprindo os requisitos legais para tanto.<sup>164</sup>

Gladston Mamede afirma que, “se o motivo da impugnação que impede a homologação é a existência de atos de falência, o juiz deveria decretar a falência, pois esse é um dos pressupostos da falência”.<sup>165</sup> A nosso ver, porém, não há previsão legal nesse sentido e, por isso, não se deve admitir a decretação da falência, mesmo nesses casos. Caso o credor impugnante queira a decretação da falência, ele deverá ajuizar uma ação própria para isso, com todo o procedimento inerente a esse pedido.<sup>166</sup>

### 3.3 EFEITOS

O plano de recuperação extrajudicial produzirá todos os seus efeitos a partir da homologação judicial, mesmo que ainda penda recurso de apelação sobre a sentença homologatória. A novação das obrigações a ele submetidas ocorrerá apenas após a sua homologação, seja em face dos credores aderentes ou dos demais credores não aderentes, mas está sujeita às suas disposições.<sup>167</sup>

---

§ 5º Decorrido o prazo do § 4º deste artigo, os autos serão conclusos imediatamente ao juiz para apreciação de eventuais impugnações e decidirá, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca do plano de recuperação extrajudicial, homologando-o por sentença se entender que não implica prática de atos previstos no art. 130 desta Lei e que não há outras irregularidades que recomendem sua rejeição.

§ 6º Havendo prova de simulação de créditos ou vício de representação dos credores que subscreverem o plano, a sua homologação será indeferida.

§ 7º Da sentença cabe apelação sem efeito suspensivo.

§ 8º Na hipótese de não homologação do plano o devedor poderá, cumpridas as formalidades, apresentar novo pedido de homologação de plano de recuperação extrajudicial.

<sup>163</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 9º edição. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 130. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595628/cfi/6/38!/4/2/54@0:51.2> Acesso em 09 nov. 2021.

<sup>164</sup> Ibidem, p. 130.

<sup>165</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, v. 4, p. 285.

<sup>166</sup> TOMAZETTE, 2021. p. 131.

<sup>167</sup> SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência* – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021. p. 337. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595925/cfi/6/72!/4/2/300/2/2@0:4.77> Acesso em: 09 nov. 2021.



Não obstante, a doutrina e a jurisprudência vêm afirmando que a interpretação a contrario sensu da disposição do art. 161 leva necessariamente à conclusão de que os credores sujeitos à recuperação extrajudicial terão suspensas as suas ações e execuções desde o ajuizamento do pedido feito pelo devedor e até a homologação definitiva do plano, quando haverá a novação das dívidas.<sup>168</sup>

Todavia, mesmo nesse caso, subordina-se a manutenção desses efeitos à homologação judicial. Nessa situação, a aderência ao plano faz-se sob condição resolutiva. O plano poderá produzir a partir da assinatura os efeitos quanto à modificação de valor e forma de pagamento dos credores signatários, mas sob a condição de ser homologado judicialmente. Caso a recuperação extrajudicial seja indeferida, não ocorrerá a novação e os efeitos anteriores serão desconstituídos. As obrigações retornam às suas condições como originalmente contratadas e o seu cumprimento poderá ser exigido pelos credores, deduzidos dos valores a serem exigidos os valores recebidos pelos credores durante o procedimento.<sup>169</sup>

A princípio, todos os efeitos gerados pela homologação do plano de recuperação extrajudicial serão voltados para o futuro, isto é, para depois da homologação. No entanto, é lícito pactuar a produção de efeitos pretéritos, apenas no que tange à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários, ratificando pagamentos efetuados antes da homologação.<sup>170</sup> Caso não se obtenha a homologação, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos (Lei n. 11.101/2005 – art. 165, § 1º).<sup>171</sup>

<sup>168</sup> COSTA, Daniel Carnio. *Recuperação extrajudicial*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhôa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. de tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/212/edicao-1/recuperacao-extrajudicial> Acesso em: 09 nov. 2021.

<sup>169</sup> Ibidem, p. 337.

<sup>170</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 131. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555595628/cfi/6/38!/4/2/54@0:51.2> Acesso em 09 nov. 2021.

<sup>171</sup> Art. 165. O plano de recuperação extrajudicial produz efeitos após sua homologação judicial.

§ 1º É lícito, contudo, que o plano estabeleça a produção de efeitos anteriores à homologação, desde que exclusivamente em relação à modificação do valor ou da forma de pagamento dos credores signatários.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso o plano seja posteriormente rejeitado pelo juiz, devolve-se aos credores signatários o direito de exigir seus créditos nas condições originais, deduzidos os valores efetivamente pagos.



## 4 A PANDEMIA DO COVID-19 E SEU IMPACTO SOBRE OS PROCESSOS DE RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS NO BRASIL

Os efeitos econômicos decorrentes da pandemia do covid-19 afetaram consideravelmente a saúde financeira de grande parte das empresas no Brasil. As empresas financeiramente saudáveis até então acenderam o sinal amarelo, avaliaram riscos, traçaram planos de reestruturação para manter, ainda que "aos trancos e barrancos", o negócio em andamento.<sup>172</sup>

Já as empresas que tinham acendido o sinal vermelho antes mesmo da pandemia, como é o caso das recuperadas, ou seja, aquelas empresas que já haviam ingressado com recuperação judicial, se viram, via de regra, com estratégias para o enfrentamento da crise, mais engessadas pelas limitações trazidas pela própria lei 11.101/05 - Lei de Recuperação e Falência.<sup>173</sup>

Isso porque, a aprovação e homologação do Plano de Recuperação Judicial, no qual são previstos os parâmetros para pagamento dos credores, sujeitam a recuperanda ao seu cumprimento fiel, diante da falta de previsão legal de aditivos a tais planos, apesar de já fazer parte de construção jurisprudencial favorável a mudanças dos Planos de Recuperação Judicial, via aditivo, em certas circunstâncias.<sup>174</sup>

### 4.1 Etimologia e primeiros relatos

No começo da pandemia do SARS-CoV-2, muito se discutiu sobre as possíveis origens do vírus. Em maio de 2020, a Assembleia Mundial da Saúde, na resolução *WHA73.1*, solicitou ao diretor-geral da Organização Mundial da Saúde (OMS), Tedros Adhanom Ghebreyesus, que continuasse a trabalhar em colaboração com outros órgãos para identificar a origem do novo coronavírus.<sup>175</sup>

A principal pergunta a ser respondida era como ele foi introduzido na população humana, incluindo o possível papel de hospedeiros intermediários. Também participaram do

---

<sup>172</sup> DANTAS, Aline Ferreira; FIGUEREDO, Elisa Junqueira. *Os efeitos da pandemia na recuperação judicial*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336515/os-efeitos-da-pandemia-na-recuperacao-judicial> Acesso em: 17 fev. 2022.

<sup>173</sup> Ibidem.

<sup>174</sup> Ibidem.

<sup>175</sup> BUTANTAN, Instituto. Como surgiu o novo coronavírus? Conheça as teorias mais aceitas sobre sua origem. São Paulo. Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/como-surgiu-o-novo-coronavirus-conheca-as-teorias-mais-aceitas-sobre-sua-origem> Acesso em: 16 mar. 2022.



estudo a Rede Global de Alerta e Resposta a Surtos e a Organização Mundial para Saúde Animal.<sup>176</sup>

De acordo com a OMS, o objetivo da descoberta era prevenir a reinfecção com o vírus e o estabelecimento de novos reservatórios zoonóticos (seres onde vive e se multiplica um agente infeccioso, reproduzindo-se de maneira que possa ser transmitido a um hospedeiro suscetível), reduzindo os riscos de surgimento e transmissão de outras zoonoses.<sup>177</sup>

O primeiro caso oficial de covid-19 (*coronavirus disease 2019*) foi de um paciente hospitalizado no dia 12 de dezembro de 2019 em Wuhan, China, mas estudos retrospectivos detectaram um caso clínico com sintomas da doença em 01/12/19. O primeiro artigo científico, publicado algumas semanas depois por pesquisadores chineses, descreveu o caso de um paciente de 41 anos admitido no Hospital Central de Wuhan em 26 de dezembro. O fluido *broncoalveolar* continha um vírus cujo genoma mostrou uma relação filogenética com coronavírus causadores da *Sars e Mers*. O vírus, denominado *WHCV (posteriormente 2019-nCoV e finalmente Sars-CoV-2)*, mostrou alta similaridade genômica com o *Bat SL-CoVZC45*, um vírus obtido de um morcego coletado na China. Esse resultado sugeriu que esse novo coronavírus poderia ter se originado de morcegos, um reservatório já identificado para o *Sars-CoV*, agente da *Sars*.<sup>178</sup>

Desde então, com o crescente número de novos casos em diversos países, a Organização Mundial da Saúde (OMS) declarou a doença como pandemia, em meados de março de 2020, devido sobretudo à disseminação geográfica rápida que a doença vem apresentando, o que pode ter se dado de sobremaneira devido às formas de transmissão da doença, através do contato com vírus seguido do contato da mão já contaminada pelo vírus com olhos e mucosas, através de toque de aperto de mão, gotículas de saliva, espirro, tosse e objetos e superfícies contaminadas, conforme informação do Ministério da Saúde.<sup>179</sup>

---

<sup>176</sup> Ibidem.

<sup>177</sup> Ibidem.

<sup>178</sup> GUEBER, Artur. Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença. *Jornal da USP*. São Paulo. 14 abr. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/> Acesso em 17 fev. 2022.

<sup>179</sup> Agência Brasil. *Organização Mundial da Saúde declara pandemia do coronavírus*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em 22 fev. 2022.

Ministério da Saúde. *Sobre a doença*. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em 17 fev. 2022.

Segundo a OMS, uma pandemia é a disseminação mundial de uma nova doença com um surto que se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa. Antes da COVID-19, outras pandemias foram: em 2009, gripe suína; Gripe espanhola (1918-1920).

In: Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). *O que é uma pandemia*. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia>. Acesso em 17 fev. 2021.



No Brasil, o primeiro caso confirmado foi em 26 de fevereiro, em São Paulo. No mesmo mês, começaram as primeiras ações governamentais ligadas à pandemia da COVID-19, com a repatriação dos brasileiros que viviam em Wuhan, cidade chinesa epicentro da infecção. Desde então, a pandemia e as ações governamentais foram variadas, com reduções e aumentos no número de casos, medidas como *lockdown* e também o início da vacinação em algumas localidades.<sup>180</sup>

#### 4.1.2 Pandemia e a Recuperação Judicial

O instituto da recuperação judicial foi criado para auxiliar uma empresa a superar uma crise instalada ou evitar a instalação e o avanço de uma crise iminente.<sup>181</sup>

O contexto atual trouxe consigo o entendimento de que a falência não deveria mais ser tratada como um delito, mas sim como uma das consequências adjunta aos riscos que todo empreendimento nos momentos de crise econômica, pode ser atingido, por mais experiente e cauteloso que seja sua administração.<sup>182</sup>

O sistema atual é baseado no princípio da preservação da empresa, tanto na recuperação quanto na falência, porém sob perspectivas diferentes. Na recuperação da empresa, o objetivo é permitir que a atividade empresarial supere a crise da melhor forma possível tanto para a empresa quanto para os credores e retome suas atividades regularmente. Já na falência o princípio preocupa-se com a otimização dos ativos, designando a outros empresários que possam suprir a devida utilidade gerando mais empregos e todos os benefícios já citados. Dessa forma, pretende-se beneficiar credores, o devedor, os trabalhadores e a sociedade de forma geral.<sup>183</sup>

A recuperação judicial é um importante mecanismo legal, e está muito presente no atual contexto de crise no Brasil. Esta nova perspectiva concedeu ao procedimento de recuperação dinâmico. A lei, em tese, atribuiu à recuperação judicial uma maior possibilidade de negociar,

---

<sup>180</sup> SANAR. Linha do tempo do Coronavírus no Brasil. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>. Acesso em: 16 mar. 2022.

<sup>181</sup> MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

<sup>182</sup> FERREIRA, Silva Jéssica; RIBEIRO Rayane da Silva. *Revista Âmbito Jurídico*. Nº 206. 01 mar. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-e-economia-analise-da-lei-11-101-05-de-recuperacao-e-falencia-e-os-reflexos-da-pandemia-do-covid-19/> Acesso em 16 mar. 2022.

<sup>183</sup> *Ibidem*.



proporcionou reforma ao conceber aos credores a responsabilidade por aprovar o plano de recuperação judicial.<sup>184</sup>

Assim, cabe ao Poder Público determinar instrumentos capazes de ajudar o empresário a se manter no mercado, na hipótese de sua atividade ser viável. Isso porque o empresário que demonstra ter viabilidade em sua atuação deve ser preservado e a ele ser permitida oportunidade de soerguimento, na hipótese de desequilíbrio de suas finanças, especialmente em situação como a Pandemia causada pela COVID-19.<sup>185</sup> Nesse sentido, LISBOA:

Dentro desse contexto, o marco legal falimentar deve oferecer às empresas e a seus credores (fornecedores, trabalhadores e instituições financeiras) condições para buscar uma solução que gere o melhor resultado possível para todas as partes envolvidas, seja ela (i) a recuperação da empresa, e conseqüentemente do seu negócio, (ii) a preservação do negócio sob o comando de um novo controlador (falência do antigo devedor) ou mesmo (iii) a extinção do negócio, com a realização dos ativos individualmente. (...). Acontece que a assimetria de informação no mercado é muito grande, e os credores não conseguem mensurar de forma segura o valor presente de seus fluxos futuros e a real viabilidade econômica de um negócio. Assim, a legislação falimentar deve ter a flexibilidade necessária e os mecanismos de transparência condizentes para que devedor e credores cheguem a uma solução que seja a melhor possível para a sociedade: a continuidade da capacidade de geração de emprego e renda da empresa, seja sob o controle do próprio devedor ou de outros agentes mais eficientes. A lei de falências deve, então, criar um ambiente formal de negociação e de cooperação, estimulando credores e devedores no sentido da solução mais eficiente, seja ela a tentativa de recuperação ou, se não for possível, a falência da empresa.<sup>186</sup>

Para amparar as corporações nesse momento nada animador para a economia, no início do ano de 2021 entrou em vigor a Lei nº 14.112, altera as Leis n os 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária, publicada em 24 de dezembro de 2020<sup>187</sup>, a atualização permite, que empresas tomem financiamentos na fase de recuperação judicial, autoriza o parcelamento de dívidas tributárias federais e prevê a apresentação de plano de recuperação por credores. Segundo dados da Serasa Experian, entre janeiro e fevereiro, houve um crescimento

<sup>184</sup> Ibidem.

<sup>185</sup> RIBEIRO, José Cláudio Junqueira; NETO, Alex Floriano. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*. Jul. Dez 2020, Vol. 6 Issue 2, p40-57. 18p. Disponível em: file:///C:/Users/User/Downloads/7115-20554-1-PB.pdf Acesso em: 17 fev. 2022.

<sup>186</sup> RIBEIRO, op. cit. p. 49.

<sup>187</sup> BRASIL, *Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020*. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm) Acesso em 11 ago. 2021.



de 83,7% nos pedidos de recuperação judicial, sendo que o número de requerimentos de fevereiro também foi 11% maior se comparado ao mesmo período do ano passado.<sup>188</sup>

O deputado Hugo Leal (PSD-RJ) apresentou à Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei n. 1.397/2020<sup>189</sup>, que propõe criar, em caráter emergencial e transitório, o Sistema de Prevenção à Insolvência do agente econômico.

O Projeto de Lei nº 1397/2020, aprovado na Câmara do Deputados, pretende estabelecer uma moratória de 30 dias para qualquer pessoa jurídica de direito privado sem qualquer exigência. Ou seja, mesmo um empresário não afetado pela pandemia, como um supermercado, poderá deixar de pagar seus credores pelo prazo acima mencionado. Superado o prazo de 30 dias de moratória, o devedor poderá judicializar a crise mediante prova da redução de mais de 30% do seu faturamento. É a chamada negociação preventiva, porém em juízo.<sup>190</sup>

O objetivo do Projeto de Lei propõe facilitar a negociação dos agentes econômicos com os seus credores, dispondo de mecanismos de suspensão de prazo e negociação preventiva antes do ponto de não retorno, diante da recuperação judicial.<sup>191</sup>

As medidas propostas serão aplicadas em caráter transitório até 31 de dezembro de 2020 ou enquanto durar o período de calamidade pública reconhecido pelo governo federal no âmbito do Decreto Legislativo n. 6, de 20 de março de 2020. O PL nº 1.397 propõe, especialmente, algumas alterações provisórias na Lei nº 11.101/2005, conhecida como a Lei de Recuperação de Empresas e Falências.<sup>192</sup> As principais alterações propostas são:

Suspensão, por 90 dias, de todas as obrigações estabelecidas em planos de recuperação judicial ou extrajudicial já homologados; empresas em recuperação poderão apresentar aditivo ao plano já homologado, inclusive para sujeitar créditos constituídos após o pedido de recuperação judicial ou extrajudicial, que deverá ser aprovado em assembleia de credores, dentro do prazo acima mencionado; planos de recuperação extrajudicial poderão ser

<sup>188</sup> JUDICE, Fernando. *Abreu Judice Advogados*. Pedidos de Recuperação Judicial e Falência crescem 85% na pandemia. 27 mai. 2021. Disponível em: <http://www.abrejudice.com.br/blog/2021/05/27/pedidos-de-recuperacao-judicial-e-falencia-crescem-85-na-pandemia> Acesso em: 12 mar 2022.

<sup>189</sup> BRASIL, Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 1397 de 2020 de 21 mai. 2020*. Institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1872397](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1872397) Acesso em 12 mar. 2022.

<sup>190</sup> FILHO, Paulo Furtado de Oliveira. *Recuperação e falência: a repercussão da crise da Covid-19*. Disponível em:

[https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj\\_n55\\_4.2\\_recupera%C3%A7%C3%A3o%20e%20fal%C3%A7%C3%A7%C3%A3o.pdf?d=637364813550813316](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n55_4.2_recupera%C3%A7%C3%A3o%20e%20fal%C3%A7%C3%A7%C3%A3o.pdf?d=637364813550813316) Acesso em 16 mar. 2022.

<sup>191</sup> BIJOS, Daniel; DERETTI, Amanda; SOUZA, Felipe. Impacto econômico da Covid-19 e os efeitos nos processos de recuperação judicial. *Leite de Barros Zanin*. 25 abr. 2020. Disponível em: <http://lbzadvocacia.com.br/impacto-economico-da-covid-19-e-os-efeitos-nos-processos-de-recuperacao-judicial/> Acesso em 12 mar. 2022.

<sup>192</sup> Ibidem.



homologados pelo Judiciário se aprovados por maioria simples, e não mais por 3/5 dos créditos sujeitos a seus efeitos; afasta-se o critério temporal dos incisos II e III do artigo 48, da Lei n. 11.101, de 2005, permitindo o requerimento da recuperação judicial àqueles que já tiverem obtido concessão em um período de 5 anos; falência de um devedor só poderá ser decretada se vencido e inadimplido crédito no valor mínimo de R\$ 100.000,00, e não mais apenas 40 salários mínimos, conforme estabelecido no artigo. 94, I, da mesma Lei; e quanto às microempresas e empresas de pequeno porte, fica definido que todos os créditos detidos, independentemente da garantia ou natureza do crédito, estarão sujeitos aos efeitos dos procedimentos regulamentados pela Lei, conferindo-lhes condições mais favoráveis em razão de sua vulnerabilidade.<sup>193</sup>

Por fim, o Projeto de Lei n. 1.397/2020 autoriza a apresentação de novo plano de recuperação judicial ou extrajudicial pelo devedor que já estiver com um plano homologado, podendo, inclusive, sujeitar créditos posteriores ao pedido anterior, com direito a um novo *stay period*, prazo de 180 dias em que todas as ações e execuções promovidas contra o devedor são suspensas, tendo em vista a sujeição do plano aditado à deliberação e aprovação em Assembleia Geral de Credores.<sup>194</sup>

#### 4.1.3 A Recomendação CNJ N° 63

O CNJ (Conselho Nacional de Justiça) aprovou a Resolução n° 63 de 31 de março de 2020<sup>195</sup>, são orientações a todos os juízos que possuem competência para julgar as ações de recuperação judicial e falência, para adotarem medidas para mitigação dos impactos decorrentes das medidas de combate à contaminação do coronavírus.

Em síntese essas medidas são: Priorizar à análise e decisão sobre pedido de levantamento de valores em favor dos credores ou empresas recuperandas; suspender as Assembleias Gerais de Credores da devedora e início dos pagamentos aos credores, autorizando reuniões virtuais; prorrogação do período de suspensão preceituado no art. 6° da Lei n° 11.101/05<sup>196</sup> (*stay period*), havendo a necessidade de adiar a Assembleia Geral de Credores;

<sup>193</sup> Ibidem.

<sup>194</sup> Ibidem.

<sup>195</sup> BRASIL, *Resolução n°63 de junho de 2020*. Prorroga o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria, originárias da República Popular da China e altera, por razões de interesse público, os direitos antidumping aplicados sobre as importações do mesmo produto e origem. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-63-de-23-de-junho-de-2020-263401982> Acesso em 12 mar. 2022.

<sup>196</sup> Art. 6° A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial implica: (Redação dada pela Lei n° 14.112, de 2020) (Vigência)



I - suspensão do curso da prescrição das obrigações do devedor sujeitas ao regime desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - suspensão das execuções ajuizadas contra o devedor, inclusive daquelas dos credores particulares do sócio solidário, relativas a créditos ou obrigações sujeitos à recuperação judicial ou à falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

III - proibição de qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.

§ 4º Na recuperação judicial, as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 4º-A. O decurso do prazo previsto no § 4º deste artigo sem a deliberação a respeito do plano de recuperação judicial proposto pelo devedor faculta aos credores a propositura de plano alternativo, na forma dos §§ 4º, 5º, 6º e 7º do art. 56 desta Lei, observado o seguinte: (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo não serão aplicáveis caso os credores não apresentem plano alternativo no prazo de 30 (trinta) dias, contado do final do prazo referido no § 4º deste artigo ou no § 4º do art. 56 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

II - as suspensões e a proibição de que tratam os incisos I, II e III do **caput** deste artigo perdurarão por 180 (cento e oitenta) dias contados do final do prazo referido no § 4º deste artigo, ou da realização da assembleia-geral de credores referida no § 4º do art. 56 desta Lei, caso os credores apresentem plano alternativo no prazo referido no inciso I deste parágrafo ou no prazo referido no § 4º do art. 56 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 5º O disposto no § 2º deste artigo aplica-se à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

I – pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;

II – pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 7º-B. O disposto nos incisos I, II e III do **caput** deste artigo não se aplica às execuções fiscais, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a substituição dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), observado o disposto no art. 805 do referido Código. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial ou a homologação de recuperação extrajudicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de falência, de recuperação judicial ou de homologação de recuperação extrajudicial relativo ao mesmo devedor. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 9º O processamento da recuperação judicial ou a decretação da falência não autoriza o administrador judicial a recusar a eficácia da convenção de arbitragem, não impedindo ou suspendendo a instauração de procedimento arbitral. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 10. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)



autorizar as recuperandas a apresentação de modificativo a plano de recuperação, quando comprovada a redução da capacidade de cumprimento das obrigações em decorrência da pandemia, antes de deliberar sobre eventual declaração de falência; avaliar o deferimento de medidas de urgência, despejo por falta de pagamento e atos executivos de natureza patrimonial em desfavor das recuperandas, em ações judiciais que demandem obrigações inadimplidas durante o estado de calamidade pública; determinar aos administradores judiciais a continuidade da fiscalização das atividades das empresas recuperandas, de forma virtual/remota, e a publicação em suas páginas na Internet dos relatórios mensais da atividade.<sup>197</sup>

#### **4.2 A PANDEMIA DO COVID-19 E SEU IMPACTO SOBRE A ECONOMIA BRASILEIRA**

A crise sanitária do país obrigou a adotar medidas de saúde pública que causam grandes impactos econômicos. Assim, famílias e firmas necessitaram de apoio estatal para garantia de renda, empregos e sobrevivência. A pandemia do COVID-19 trouxe diversos impactos na economia mundial e no Brasil não foi diferente, em uma perspectiva empresarial, os reflexos das medidas de segurança, que foram necessárias para se evitar um colapso na saúde pública, fez com que 522 mil empresas fechassem as portas em 2020.

Assim, no período pós-pandemia, os gastos públicos devem ser mais assertivos, não havendo espaço para elevação de despesas correntes. Do lado da política monetária, com a queda da demanda e a ausência de pressão inflacionária, há espaço para mais corte na taxa básica de juros. Contudo, caso esse instrumento não surta efeito, o Banco Central poderia optar pelo *Quantitative Easing* (QE), apesar da incerteza de economistas sobre o uso do QE em países em desenvolvimento. A mudança de hábitos dos consumidores e da população trará desafios

---

§ 11. O disposto no § 7º-B deste artigo aplica-se, no que couber, às execuções fiscais e às execuções de ofício que se enquadrem respectivamente nos incisos VII e VIII do **caput** do art. 114 da Constituição Federal, vedados a expedição de certidão de crédito e o arquivamento das execuções para efeito de habilitação na recuperação judicial ou na falência. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 12. Observado o disposto no art. 300 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), o juiz poderá antecipar total ou parcialmente os efeitos do deferimento do processamento da recuperação judicial. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 13. Não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial os contratos e obrigações decorrentes dos atos cooperativos praticados pelas sociedades cooperativas com seus cooperados, na forma do art. 79 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, conseqüentemente, não se aplicando a vedação contida no inciso II do art. 2º quando a sociedade operadora de plano de assistência à saúde for cooperativa médica. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

<sup>197</sup> Ibidem.



para as firmas e Estado no período pós-pandemia, também conhecido como “novo normal”. Consumo consciente, transformação digital e a mudança dos valores individuais impactarão mercado que deverá se adaptar à nova realidade. A digitalização também será um grande desafio para o Governo. Assim, a pandemia acelerou transformações que estavam ocorrendo paulatinamente.<sup>198</sup>

No mercado de trabalho, o tele Trabalho tornou-se realidade e poderá trazer efeitos migratórios importantes em uma onda de interiorização das famílias e empresas, que buscam reduzir custos e maior qualidade de vida. Os efeitos da pandemia serão lembrados durante muito tempo. A crise econômica global e as mudanças decorrentes dela impactaram significativamente na vida das famílias. Contudo, há diversas oportunidades que o país pode aproveitar para aprovar reformas estruturais e melhorar o ambiente de negócios, a fim de dar sequência a uma agenda de aumento de produtividade, crescimento e competitividade.<sup>199</sup>

Quadro 1

Pacote de Estímulos à Economia contra os Efeitos da Covid-19	Previsto 2020	Pago 2020
Auxílio Emergencial	322,00	293,11
Ampliação do Programa Bolsa Família	0,37	0,37
Benefício Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda (BEm)	51,55	33,50
Auxílio Financeiro aos Estados, Municípios e DF	79,19	78,25
Concessão de Financiamento para Pagamento da Folha Salarial	6,81	6,81
Transferência para a Conta de Desenvolvimento Energético	0,90	0,90
Cotas dos Fundos Garantidores de Operações e de Crédito	58,09	58,09
Financiamento da Infraestrutura Turística	5,0	3,08
Programa Emergencial de Acesso a Crédito – maquininhas	10,0	5,0
Despesas Adicionais do Ministério da Saúde e Demais Ministérios	46,33	42,70
Aquisição de Vacinas	24,51	2,22
<b>Total</b>	<b>604,75</b>	

Fonte: STN

Além das medidas elencadas no Quadro 1 o Banco Central anunciou logo no início da pandemia um pacote de estímulos monetários/creditícios para garantir maior liquidez da economia (R\$ 546 bilhões) e redução das exigências de capital, permitindo às instituições financeiras maior alavancagem de crédito (potencial de R\$ 1,157 trilhão). Ao longo do ano de 2020, outras medidas foram adotadas para facilitar as renegociações de prazos

<sup>198</sup> Ibidem.

<sup>199</sup> Ibidem.



de empréstimos e de financiamentos para pessoas físicas e jurídicas, como forma de reduzir as possibilidades de inadimplência com o sistema bancário e responder à elevação da preferência pela liquidez.<sup>200</sup>

As incertezas quanto ao processo de recuperação da economia brasileira são elevadas, considerando o agravamento da crise sanitária (novas cepas), o ritmo da imunização da população, o risco de estagflação, a necessidade de restrições da mobilidade intermitentes, as incertezas e restrições do quadro fiscal, o risco de desencorajem das expectativas inflacionárias e o processo de normalização da política monetária.<sup>201</sup>

### **4.3 AS ALTERAÇÕES GERADAS NO ÂMBITO DA RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS EM RAZÃO DA PANDEMIA DO COVID-19: ANÁLISE JURISPRUDENCIAL**

Nesse contexto pandêmico e insuficiência da antiga lei, entrou em vigor, em 23 de janeiro de 2021, a Lei n. 14.112/2020, com o objetivo de “atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.”<sup>202</sup>

A necessária e recente reforma buscou dar uma maior celeridade aos processos de insolvência, atribuiu novas funções ao administrador judicial, como auxiliar do juízo, positivou regras sobre a falência transacional ou transfronteiriça, estimulou uma maior participação dos credores, inclusive com a possibilidade de apresentar o plano de recuperação judicial, positivou o que a jurisprudência já admitia, em relação à prorrogação do *stay period*, alterou a classificação dos créditos submetidos aos efeitos da falência e regulamentou a possibilidade do fisco requerer a convolação da recuperação judicial em falência, entre outras significativas alterações.<sup>203</sup>

<sup>200</sup> PAIVA, Claudio Cesar de; PAIVA, Suzana Cristina Fernandes. No Brasil, impacto econômico da pandemia será forte e duradouro. *Jornal da Unesp*. 07 de jul. 2021. Disponível em: [jornal.unesp.br/2021/07/02/no-brasil-impacto-economico-da-pandemia-sera-forte-e-duradouro/](http://jornal.unesp.br/2021/07/02/no-brasil-impacto-economico-da-pandemia-sera-forte-e-duradouro/) Acesso em: 12 mar. 2022.

<sup>201</sup> Ibidem.

<sup>202</sup> BRASIL, *Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020*, Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm) Acesso em 12 mar. 2022.

<sup>203</sup> MIRANDA, Breno Augusto Pinto de. Recuperação judicial é remédio eficiente para superação da crise financeira. *Consultor Jurídico*. 07 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-07/miranda-recuperacao-judicial-remedio-superacao-crise> Acesso em: 12 mar. 2022.



O *stay period* é o período pelo qual suspendem-se as ações, execuções e possibilidade de concessão de medidas sobre o patrimônio do devedor, com vistas a permitir-lhe uma espécie de pausa momentânea para viabilizar a negociação conjunta com seus credores.<sup>204</sup>

Embora a Lei especifique que os bens de capital e essenciais à manutenção da empresa não poderão ser vendidos ou retirados do estabelecimento do devedor durante o *stay period*, nota-se que a jurisprudência tem consolidado entendimento de que o crédito ou os recebíveis dados em garantia, não se submetem ao instituto recuperacional, mesmo durante o *stay period*, ainda que reputados como essências ao funcionamento da atividade empresária. Confira-se o entendimento do STJ:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO/RECEBÍVEIS EM GARANTIA FIDUCIÁRIA A EMPRÉSTIMO TOMADO PELA EMPRESA DEVEDORA. RETENÇÃO DO CRÉDITO CEDIDO FIDUCIARIAMENTE PELO JUÍZO RECUPERACIONAL, POR REPUTAR QUE O ALUDIDO BEM É ESSENCIAL AO FUNCIONAMENTO DA EMPRESA, COMPREENDENDO-SE, REFLEXAMENTE, QUE SE TRATARIA DE BEM DE CAPITAL, NA DICÇÃO DO § 3º, IN FINE, DO ART. 49 DA LEI N. 11.101/2005. IMPOSSIBILIDADE. DEFINIÇÃO, PELO STJ, DA ABRANGÊNCIA DO TERMO "BEM DE CAPITAL". NECESSIDADE. TRAVA BANCÁRIA RESTABELECIDADA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Lei n. 11.101/2005, embora tenha excluído expressamente dos efeitos da recuperação judicial o crédito de titular da posição de proprietário fiduciário de bens imóveis ou móveis, acentuou que os "bens de capital", objeto de garantia fiduciária, essenciais ao desenvolvimento da atividade empresarial, permaneceriam na posse da recuperanda durante o *stay period*. 1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda. 2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário. Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio - e na lei não há dizeres inúteis - falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do *stay period*, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário. 3. A partir

<sup>204</sup> SALOMAO, Luís Felipe.; SANTOS, Paulo Penalva. Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.47.



da própria natureza do direito creditício sobre o qual recai a garantia fiduciária - bem incorpóreo e fungível, por excelência -, não há como compreendê-lo como bem de capital, utilizado materialmente no processo produtivo da empresa. 4. Por meio da cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis ou de títulos de crédito (em que se transfere a propriedade resolúvel do direito creditício, representado, no último caso, pelo título - bem móvel incorpóreo e fungível, por natureza), o devedor fiduciante, a partir da contratação, cede "seus recebíveis" à instituição financeira (credor fiduciário), como garantia ao mútuo bancário, que, inclusive, poderá apoderar-se diretamente do crédito ou receber o correlato pagamento diretamente do terceiro (devedor do devedor fiduciante). Nesse contexto, como se constata, o crédito, cedido fiduciariamente, nem sequer se encontra na posse da recuperanda, afigurando-se de todo imprópria a intervenção judicial para esse propósito (liberação da trava bancária). 5. A exigência legal de restituição do bem ao credor fiduciário, ao final do stay period, encontrar-se-ia absolutamente frustrada, caso se pudesse conceber o crédito, cedido fiduciariamente, como sendo "bem de capital". Isso porque a utilização do crédito garantido fiduciariamente, independentemente da finalidade (angariar fundos, pagamento de despesas, pagamento de credores submetidos ou não à recuperação judicial, etc.), além de desvirtuar a própria finalidade dos "bens de capital", fulmina por completo a própria garantia fiduciária, chancelando, em última análise, a burla ao comando legal que, de modo expresso, exclui o credor, titular da propriedade fiduciária, dos efeitos da recuperação judicial. 6. Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period. 6.1 A partir de tal conceituação, pode-se concluir, *in casu*, não se estar diante de bem de capital, circunstância que, por expressa disposição legal, não autoriza o Juízo da recuperação judicial obstar que o credor fiduciário satisfaça seu crédito diretamente com os devedores da recuperanda, no caso, por meio da denominada trava bancária. 7. Recurso especial provido.<sup>205</sup>

Vale pontuar, inclusive, que o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou (REsp 175874/GO) no sentido de que as garantias fiduciárias prevalecem, inclusive, quando a empresa estiver em situação de recuperação judicial; ou seja, a situação mais extrema de abalo financeiro que uma empresa pode enfrentar. Isso se justifica pelo fato de que, ao se liberar uma garantia contratual de um bem não material (dinheiro), há o profundo esvaziamento do contrato, uma vez que não se permitiria o retorno ao status quo, desvirtuando sua própria razão de ser.<sup>206</sup>

<sup>205</sup> BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. *Resp.*: 1758746/GO. 3ª Turma. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, data de julgamento 25/09/2018, data de publicação 01/10/2018. REsp 1758746/GO, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/09/2018, DJe 01/10/2018.

Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1756835&num\\_registro=201801408692&data=20181001&peticao\\_numero=-1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1756835&num_registro=201801408692&data=20181001&peticao_numero=-1&formato=PDF). Acesso em 12 mar 2022.

<sup>206</sup> *Ibidem*.



Na redação original da norma, não se encontrava previsão legal sobre a possibilidade de prorrogação do prazo de 180 dias, contados a partir da decisão que defere o processamento da recuperação, muito embora fosse possível encontrar na jurisprudência entendimento no sentido de conceder prorrogação. Com a Lei 14.112/2020 expressamente consignou-se a possibilidade da prorrogação do prazo por uma vez, por mais 180 dias, em caráter de exceção e desde que o devedor não tenha concorrido com a extrapolação do prazo original.<sup>207</sup>

Nessa linha de raciocínio manifestou-se o ministro do Superior Tribunal de Justiça (STJ) Luís Felipe Salomão, ao comentar o cenário macroeconômico em meio à pandemia do novo coronavírus: "O Judiciário precisa de ferramentas para enfrentar a realidade econômica após a pandemia. Estima-se que 70% das empresas vão sofrer algum tipo de dificuldade. É um abalo sem precedentes para a economia mundial".<sup>208</sup>

Nesse sentido muitos juízes, mesmo sem lei vigente que assim determine, já têm deferido pedidos de dilação de prazo para apresentação do plano de recuperação judicial e até mesmo a suspensão temporária do cumprimento de obrigações previstas no plano de recuperação judicial já homologado, com a consequente concessão de prazo para apresentação de aditivo e soluções alternativas de adimplemento do plano em vigor.<sup>209</sup> Vejamos: Recuperação judicial em época de pandemia

Agravo de instrumento. Direito empresarial. Pandemia covid-19. Recuperação Judicial. Pedido de suspensão temporária da exigibilidade das obrigações previstas no plano de recuperação judicial que não pode ser apreciado pelo Poder Judiciário. Análise de pedido de alteração do plano que deve ser submetido ao crivo da Assembleia Geral de Credores. Impactos da pandemia de Covid-19 que devem ser analisados casuisticamente. Decisão mantida. Agravo desprovido. (TJ/SP - AI: 21222934020208260000 SP 2122293-40.2020.8.26.0000, relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 5/8/20, 1ª câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 13/8/20) RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PLANO EM FASE DE CUMPRIMENTO. PANDEMIA CAUSADA PELO COVID-19. REDUÇÃO TEMPORÁRIA DAS PARCELAS AUTORIZADA PELO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE APRESENTAÇÃO DE PLANO MODIFICATIVO, PARA SALDAR A DIFERENÇA, EM ASSEMBLEIA DE CREDITORES. AGRAVO DE CREDOR TRABALHISTA. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL QUE AUTORIZA A MEDIDA, ATÉ PORQUE CONDICIONADA A FORMA DE

<sup>207</sup> TOMAZETTE, Marlon. *Comentários à reforma da Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: Editora Foco, 2021, p.12

<sup>208</sup> BRASIL, Superior Tribunal Federal. 14 set. 2020. Em debate na internet, ministros do STJ avaliam recuperação judicial no cenário pós-pandemia. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14092020-Em-debate-na-internet--ministros-do-STJ-avaliam-recuperacao-judicial-no-cenario-pos--pandemia.aspx> Acesso em: 12 mar 2022.

<sup>209</sup> SILVA, Juliana Reis da. Recuperação judicial em época de pandemia Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336615/recuperacao-judicial-em-epoca-de-pandemia> Acesso em 12 mar. 2022.



PAGAMENTO DA DIFERENÇA À APROVAÇÃO DOS CREDORES, EM ASSEMBLEIA. ADMINISTRADOR E COMITÊ DE CREDORES QUE OPINARAM FAVORAVELMENTE. ADEMAIS, RECOMENDAÇÃO 63/20 DO CNJ APLICÁVEL. Sempre que a condição econômico-financeira do devedor passar por considerável e drástica mudança, é possível a alteração do plano antes aprovado, submetendo-se a nova forma de pagamento à aprovação dos credores. AGRAVO NÃO PROVIDO.<sup>210</sup>

Assim, dada a gravidade da crise já instalada a nível mundial, é extremamente necessário que, além da tomada de medidas pelo Governo que visam minimizar os impactos - tanto do ponto de vista econômico, como com relação à saúde pública - sejam concedidas medidas de segurança e proteção jurídica às sociedades empresárias que, correm o risco de enfrentar um verdadeiro colapso financeiro.<sup>211</sup>

Em que pese a redação anterior ser expressa quanto à vedação de prorrogação do *stay period*, era largamente aceita na doutrina e aplicada pelos tribunais a tese de que o período de suspensão poderia ser estendido se a realização da assembleia de credores e a votação do plano não tivessem ocorrido por motivos não imputáveis ao devedor.<sup>212</sup> A jurisprudência temperou a redação do mencionado dispositivo com o princípio da preservação da empresa e da inimizabilidade da morosidade da administração da justiça ao devedor, derogando a sua literalidade e admitindo a prorrogação do período de suspensão das ações. Desse modo, a alteração legislativa positiva o entendimento pretoriano e uniformiza a extensão do prazo.<sup>213</sup>

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. AÇÃO MONITÓRIA. AÇÕES INDIVIDUAIS DE COBRANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DO PRAZO. EXTEMPORÂNEO. EXECUÇÃO INDIVIDUAL. PROSSEGUIMENTO. ARTS. 1022 E 493 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE OMISSÕES. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 7/STJ.1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo civil de 2015(Enunciados Administrativos n.º 2 e 3/STJ). 2. Na

<sup>210</sup> BRASIL, Superior Tribunal Federal. 14 set. 2020. Em debate na internet, ministros do STJ avaliam recuperação judicial no cenário pós-pandemia. (TJ/SC - AI: 40052258920208240000 Itajaí 4005225-89.2020.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 24/9/20, 3ª câmara de Direito Comercial)

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14092020-Em-debate-na-internet--ministros-do-STJ-avaliam-recuperacao-judicial-no-cenario-pos--pandemia.aspx> Acesso em: 12 mar 2022.

<sup>211</sup> SILVA, Juliana Reis da. Recuperação judicial em época de pandemia Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336615/recuperacao-judicial-em-epoca-de-pandemia> Acesso em 12 mar. 2022.

<sup>212</sup> O STJ, de forma pacífica, admite a prorrogação do *stay period*, “desde que as instâncias ordinárias considerem ser tal prorrogação necessária para não frustrar o plano de recuperação” (AgInt no AgInt no AREsp 1558961/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

<sup>213</sup> JURIDICO, Gen. A Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/1166169442/a-reforma-da-lei-de-recuperacao-judicial-e-falencia> Acesso em: 13 mar. 2022.



hipótese, não há violação do arts. 493 e 1022 do CPC/2015, visto inexistir no acórdão recorrido omissão ou carência de fundamentação idônea. 3. A jurisprudência desta corte é no sentido de que a suspensão das ações individuais movidas contra empresa em recuperação judicial pode extrapolar o prazo de 180 dias, desde que as instâncias ordinárias considerem ser tal prorrogação necessária para frustrar o plano de recuperação. 4. No caso em apreço, o tribunal local consignou que o pedido de prorrogação de prazo de suspensão das ações individuais de cobrança requerido pelo agravante ocorreu de forma extemporânea e que, findo o prazo de suspensão após duas prorrogações, restaurou-se o direito de os credores continuarem suas execuções. 5. Rever os fundamentos do acórdão recorrido demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial em virtude do disposto na Súmula nº 7/STJ. 6. Agravo interno não provido.<sup>214</sup>

Neste Sentido, o juiz pode dilatar o *stay period* por prazo inferior a 180 dias. Embora o legislador tenha indicado o diferimento por igual período, o juiz pode, desde que o atraso não decorra de ato do devedor, alongar o prazo de suspensão por *até* 180 dias, não podendo ultrapassar esse prazo, porquanto a lei autoriza somente a prorrogação “por igual período”. Não me parece, pois, que o legislador facultou a extensão do prazo exclusivamente pelo mesmo período inicial de suspensão; 180 dias é o prazo máximo de prorrogação.<sup>215</sup>

Durante o *stay period*, as ações e execuções que visam à cobrança de créditos concursais permanecem suspensas. O art. 6º, III, introduzido pela Lei 14.112/2020, veda qualquer forma de retenção, arresto, penhora, sequestro, busca e apreensão e constrição judicial ou extrajudicial sobre os bens do devedor, oriunda de demandas judiciais ou extrajudiciais cujos créditos ou obrigações sujeitem-se à recuperação judicial ou à falência.<sup>216</sup> O administrador judicial exerce papel indispensável na recuperação judicial e na falência. São muitas as suas atribuições, elencadas no art. 22 da Lei nº11.101/2005.<sup>217</sup> A reforma

<sup>214</sup>BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. (AgInt no AgInt no AREsp 1558961/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 31/08/2020, DJe 03/09/2020)

<sup>215</sup> Ibidem.

<sup>216</sup> Conforme se extrai do voto do ministro Luís Felipe Salomão, no REsp 1374259/MT “a razão de ser da norma que determina a pausa momentânea das ações e execuções – *stay period* – na recuperação judicial é a de permitir que o devedor em crise consiga negociar, de forma conjunta, com todos os credores (plano de recuperação) e, ao mesmo tempo, preservar o patrimônio do empreendimento, o qual se verá liberto, por um lapso de tempo, de eventuais constrições de bens imprescindíveis à continuidade da atividade empresarial, impedindo o seu fatiamento, além de afastar o risco da falência”.

<sup>217</sup> Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe:

I – na recuperação judicial e na falência:

- a) enviar correspondência aos credores constantes na relação de que trata o inciso III do **caput** do art. 51, o inciso III do **caput** do art. 99 ou o inciso II do **caput** do art. 105 desta Lei, comunicando a data do pedido de recuperação judicial ou da decretação da falência, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito;
- b) fornecer, com presteza, todas as informações pedidas pelos credores interessados;
- c) dar extratos dos livros do devedor, que merecerão fé de ofício, a fim de servirem de fundamento nas habilitações e impugnações de créditos;



- 
- d) exigir dos credores, do devedor ou seus administradores quaisquer informações;
- e) elaborar a relação de credores de que trata o § 2º do art. 7º desta Lei;
- f) consolidar o quadro-geral de credores nos termos do art. 18 desta Lei;
- g) requerer ao juiz convocação da assembleia-geral de credores nos casos previstos nesta Lei ou quando entender necessária sua ouvida para a tomada de decisões;
- h) contratar, mediante autorização judicial, profissionais ou empresas especializadas para, quando necessário, auxiliá-lo no exercício de suas funções;
- i) manifestar-se nos casos previstos nesta Lei;
- j) estimular, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros, na forma do § 3º do art. 3º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil); (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- k) manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- l) manter endereço eletrônico específico para o recebimento de pedidos de habilitação ou a apresentação de divergências, ambos em âmbito administrativo, com modelos que poderão ser utilizados pelos credores, salvo decisão judicial em sentido contrário; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- m) providenciar, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, as respostas aos ofícios e às solicitações enviadas por outros juízos e órgãos públicos, sem necessidade de prévia deliberação do juízo; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- II – na recuperação judicial:
- a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;
- b) requerer a falência no caso de descumprimento de obrigação assumida no plano de recuperação;
- c) apresentar ao juiz, para juntada aos autos, relatório mensal das atividades do devedor, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- d) apresentar o relatório sobre a execução do plano de recuperação, de que trata o inciso III do **caput** do art. 63 desta Lei;
- e) fiscalizar o decurso das tratativas e a regularidade das negociações entre devedor e credores; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- f) assegurar que devedor e credores não adotem expedientes dilatórios, inúteis ou, em geral, prejudiciais ao regular andamento das negociações; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- g) assegurar que as negociações realizadas entre devedor e credores sejam regidas pelos termos convencionados entre os interessados ou, na falta de acordo, pelas regras propostas pelo administrador judicial e homologadas pelo juiz, observado o princípio da boa-fé para solução construtiva de consensos, que acarretem maior efetividade econômico-financeira e proveito social para os agentes econômicos envolvidos; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- h) apresentar, para juntada aos autos, e publicar no endereço eletrônico específico relatório mensal das atividades do devedor e relatório sobre o plano de recuperação judicial, no prazo de até 15 (quinze) dias contado da apresentação do plano, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- III – na falência:
- a) avisar, pelo órgão oficial, o lugar e hora em que, diariamente, os credores terão à sua disposição os livros e documentos do falido;
- b) examinar a escrituração do devedor;
- c) relacionar os processos e assumir a representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
- d) receber e abrir a correspondência dirigida ao devedor, entregando a ele o que não for assunto de interesse da massa;
- e) apresentar, no prazo de 40 (quarenta) dias, contado da assinatura do termo de compromisso, prorrogável por igual período, relatório sobre as causas e circunstâncias que conduziram à situação de falência, no qual apontará a responsabilidade civil e penal dos envolvidos, observado o disposto no art. 186 desta Lei;
- f) arrecadar os bens e documentos do devedor e elaborar o auto de arrecadação, nos termos dos arts. 108 e 110 desta Lei;
- g) avaliar os bens arrecadados;
- h) contratar avaliadores, de preferência oficiais, mediante autorização judicial, para a avaliação dos bens caso entenda não ter condições técnicas para a tarefa;



acrescentou novas atividades a serem exercidas pelo administrador.<sup>218</sup> Na falência, o administrador judicial recebeu as seguintes novas funções: (i) representação judicial e extrajudicial, incluídos os processos arbitrais, da massa falida; e (ii) arrecadação dos valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, bloqueios, apreensões, leilões, alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial.<sup>219</sup>

A nova Lei de Falências e Recuperação Empresarial traz diversos pontos positivos, como a possibilidade de a empresa negociar com credores antes de entrar em recuperação judicial, ou seja, em uma fase pré-processual, estimulando, sempre que possível, a conciliação, a mediação e outros métodos alternativos de solução de conflitos relacionados à recuperação judicial e à falência, respeitados os direitos de terceiros.<sup>220</sup>

- 
- i) praticar os atos necessários à realização do ativo e ao pagamento dos credores;
  - j) proceder à venda de todos os bens da massa falida no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data da juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial; (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)
  - l) praticar todos os atos conservatórios de direitos e ações, diligenciar a cobrança de dívidas e dar a respectiva quitação;
  - m) remir, em benefício da massa e mediante autorização judicial, bens apenados, penhorados ou legalmente retidos;
  - n) representar a massa falida em juízo, contratando, se necessário, advogado, cujos honorários serão previamente ajustados e aprovados pelo Comitê de Credores;
  - o) requerer todas as medidas e diligências que forem necessárias para o cumprimento desta Lei, a proteção da massa ou a eficiência da administração;
  - p) apresentar ao juiz para juntada aos autos, até o 10º (décimo) dia do mês seguinte ao vencido, conta demonstrativa da administração, que especifique com clareza a receita e a despesa;
  - q) entregar ao seu substituto todos os bens e documentos da massa em seu poder, sob pena de responsabilidade;
  - r) prestar contas ao final do processo, quando for substituído, destituído ou renunciar ao cargo.
  - s) arrecadar os valores dos depósitos realizados em processos administrativos ou judiciais nos quais o falido figure como parte, oriundos de penhoras, de bloqueios, de apreensões, de leilões, de alienação judicial e de outras hipóteses de constrição judicial, ressalvado o disposto nas Leis nºs 9.703, de 17 de novembro de 1998, e 12.099, de 27 de novembro de 2009, e na Lei Complementar nº 151, de 5 de agosto de 2015. (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

§ 1º As remunerações dos auxiliares do administrador judicial serão fixadas pelo juiz, que considerará a complexidade dos trabalhos a serem executados e os valores praticados no mercado para o desempenho de atividades semelhantes.

§ 2º Na hipótese da alínea *d* do inciso I do **caput** deste artigo, se houver recusa, o juiz, a requerimento do administrador judicial, intimará aquelas pessoas para que compareçam à sede do juízo, sob pena de desobediência, oportunidade em que as interrogará na presença do administrador judicial, tomando seus depoimentos por escrito.

§ 3º Na falência, o administrador judicial não poderá, sem autorização judicial, após ouvidos o Comitê e o devedor no prazo comum de 2 (dois) dias, transigir sobre obrigações e direitos da massa falida e conceder abatimento de dívidas, ainda que sejam consideradas de difícil recebimento.

§ 4º Se o relatório de que trata a alínea *e* do inciso III do **caput** deste artigo apontar responsabilidade penal de qualquer dos envolvidos, o Ministério Público será intimado para tomar conhecimento de seu teor.

<sup>218</sup> JURIDICO, Gen. *A Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência*. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/1166169442/a-reforma-da-lei-de-recuperacao-judicial-e-falencia> Acesso em: 13 mar. 2022.

<sup>219</sup> Ibidem.

<sup>220</sup> BAYMA, Felipe. *Conjur*. As principais alterações apresentadas pela nova lei de falências. 02 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-02/bayma-principais-alteracoes-lei-falencias> Acesso em: 13 mar. 2022.



O problema é que o Judiciário não consegue absorver o volume de ações que se espera ao longo dos próximos meses, parte delas de extrema complexidade. Os tribunais de justiça acometidos com tamanha demanda e as exigências formais de uma legislação que reclama atualização contribuem para uma tramitação demorada e marcada pela adversidade de disputas multipartes, o que é incompatível com o dinamismo do mercado contemporâneo e um obstáculo à recuperação.<sup>221</sup>

---

<sup>221</sup> CURY, Cesar. Recuperação judicial e o Regime especial de recuperação empresarial (RER). Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/recuperacaojudicial-e-o-regime-especial-de-recuperacao-empresarial-rer-02072020>. Acesso em 14 mar. 2022.



## 5 CONCLUSÃO

A presente monografia exibida para a conclusão do curso teve como objetivo principal analisar os impactos econômicos da COVID-19 na atividade empresarial na lei nº 11.101/ 2005.

A recuperação judicial e a falência de empresas já era algo que atingia significativamente o setor econômico nacional, atualmente com a crise financeira ocasionada pela pandemia do novo coronavírus esses números sofreram drásticas alterações, e inacreditáveis oscilações onde se via o crescimento cada vez maior em alguns meses do ano de 2020, e quedas abruptas em outros períodos deste mesmo ano, o que até mesmo para especialistas não parecia ser possível, surpreendendo muitos.

Esta pesquisa busca esclarecer as transformações econômicas e legislativas que ocorreram em situação de emergência para atender as empresas que se viram perdidas em meio a uma crise dificilmente vivenciada pelo motivo em questão.

Pôde-se concluir através de todo o exposto pela pesquisa realizada que apesar das melhorias e adequações para se enfrentar os obstáculos impostos pelo desequilíbrio financeiro da crise, alguns setores obtiveram um elevado prejuízo econômico, onde pequenos e grandes negócios sofreram drasticamente com a paralisação parcial ou total de suas produções.

O entendimento sobre as atualizações da Lei nº 14.112/20, que foi ocasionado pela crise da pandemia será necessário para uma compreensão didática e prática diante do momento atual das empresas. Ao analisar a importância da Preservação da empresa, com a nova Lei de Falências e Recuperação Judicial, busca-se de alguma forma o não encerramento dos serviços prestados pelas empresas, ou seja, a continuação da prestação dos serviços, existindo a possibilidade do Juiz, ainda na sentença declaratória de falência, pronunciar sobre a continuidade das atividades do estabelecimento de forma provisória.<sup>222</sup>

Além disso, analisou-se as ferramentas existentes e as que, em tese, poderiam ser necessárias à continuidade das atividades empresariais, propondo-se reflexões acerca da recuperação judicial como medida de enfrentamento da crise imposta pela Pandemia, sua análise econômica e desafios para sua implementação nesse contexto da COVID-19.

Para mais adequada compreensão sobre a recuperação judicial, buscou-se traçar os principais e objetivos aspectos pertinentes ao instituto, estabelecendo recortes sobre legitimidade, requisitos e objetivos que o legislador propôs ao empresário devedor, para buscar

---

<sup>222</sup> SANCHES, Alessandro. A crise das empresas e o instituto da recuperação de empresas em tempos de pandemia (COVID-19). Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/a-crise-das-empresas-e-a-preservacao-da-empresa-em-tempos-de-pandemia/> Acesso em: 14 mar. 2022.



seu soerguimento e cumprimento de suas obrigações, no cenário de crise, tal como esse suportado mundialmente pela propagação da COVID-19.

Acredita-se que os objetivos propostos foram alcançados, na medida em que se o empresário implementar um instrumento capaz de possibilitar seu soerguimento, tal como a recuperação de empresas, as chances de superação da situação da crise econômico-financeira aumentarão, o que possibilitará a continuidade de seus negócios, preservando a empresa.

Em relação as alterações, a Lei nº 14.112/20 trouxe inovações positivas para o regramento da recuperação extrajudicial.

O art. 131 passa a ter nova redação para que, também na recuperação extrajudicial, ao lado da judicial, sejam eficazes e não atingidos pela revocatória os atos elencados nos incisos I a III e VI do art. 129.

A nova lei altera o parágrafo 1º do art. 163, para permitir a sujeição de créditos de natureza trabalhista e acidentária na recuperação extrajudicial, desde que haja negociação coletiva com o sindicato da respectiva categoria profissional.

Além disso, reduz o quórum de aprovação do art. 163 para metade dos créditos de cada classe, em vez do quórum anterior de 3/5.

Há inclusão de novos parágrafos ao art. 163. O § 7º estabelece que o pedido poderá ser apresentado com comprovação da anuência de credores que representem pelo menos 1/3 de todos os créditos de cada espécie por ele abrangidos e com o compromisso de, no prazo improrrogável de 90 dias, contado da data do pedido, atingir o quórum referido no caput (metade dos créditos de cada classe), por meio de adesão expressa, facultada a conversão do procedimento em recuperação judicial a pedido do devedor.

O novel § 8º afirma que se aplica à recuperação extrajudicial, desde o respectivo pedido, a suspensão de que trata o art. 6º, exclusivamente em relação às espécies de crédito por ele abrangidas, e somente deverá ser ratificada pelo juiz se comprovado o quórum inicial exigido pelo § 7º.

Por fim, a lei 14.112/20 confere uma nova redação ao art. 164, para determinar a publicação do edital de convocação dos credores em meio eletrônico, substituindo a publicação em órgão oficial e em jornal de grande circulação. Tal medida almeja reduzir os custos da recuperação extrajudicial.

No geral, as alterações realizadas pela lei 14.112/20, embora tímidas, são positivas e cumprem o objetivo de atualizar a disciplina da recuperação extrajudicial com vistas a torná-la



mais eficiente, sobretudo com a expressa previsão de aplicação da suspensão do art. 6º, o que traz maior segurança jurídica, e com a redução do quórum para sua aprovação.<sup>223</sup>

Neste sentido, as incertezas quanto ao processo de recuperação da economia brasileira são elevadas, considerando o agravamento da crise sanitária (novas cepas), o ritmo da imunização da população, o risco de estagflação, a necessidade de restrições da mobilidade intermitentes, as incertezas e restrições do quadro fiscal, o risco de desencorajem das expectativas inflacionárias e o processo de normalização da política monetária.<sup>224</sup> Vale ressaltar que no presente trabalho é reconhecida a importância da recuperação como instrumento e mecanismo legal, ainda mais no atual contexto de notória crise econômica interna no Brasil, causada pela pandemia do COVID-19.

---

<sup>223</sup> SANTOS, Paulo Penalva. A recuperação extrajudicial e as alterações da lei 14.122, de 24 de dezembro de 2020. *Migalhas* n° 5308. 19 jan. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/339072/a-recuperacao-extrajudicial-e-as-alteracoes-da-lei-14-122--de-24-de-dezembro-de-2020> Acesso em 14 mar. 2022.

<sup>224</sup> Ibidem.



## REFERÊNCIAS

ABREU, Leonardo Pinto Andrade de. *A Recuperação judicial na lei Brasileira e na lei Americana*. 2014. Monografia apresentada como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Graduação em Direito, Setor de Ciências Jurídicas, Universidade Federal do Paraná. Disponível em: <https://acervodigital.ufpr.br/bitstream/handle/1884/37774/90.pdf?sequence=1&isAllowed=y> Acesso em: 20 out. 2021.

AGÊNCIA BRASIL. *Organização Mundial da Saúde declara pandemia do coronavírus*. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2020-03/organizacao-mundial-da-saude-declara-pandemia-de-coronavirus>. Acesso em 22 fev. 2022.

Ministério da Saúde. *Sobre a doença*. Disponível em: <https://coronavirus.saude.gov.br/sobre-a-doenca#o-que-e-covid>. Acesso em 17 fev. 2022.

Segundo a OMS, uma pandemia é a disseminação mundial de uma nova doença com um surto que se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa. Antes da COVID-19, outras pandemias foram: em 2009, gripe suína; Gripe espanhola (1918-1920).

In: Fundação Oswaldo Cruz (FIOCRUZ). *O que é uma pandemia*. Disponível em: <https://www.bio.fiocruz.br/index.php/br/noticias/1763-o-que-e-uma-pandemia>. Acesso em 17 fev. 2021.

ALVES, Beatriz Rizkallah; PREBIANCICHI, Stefânia Bazanelli; PADRÃO, Eduardo Messias Hirano. *Virologia e fiopatia da covid-19*. In: Manual de condutas na COVID-19 / [Alexandra Braga Furstenberger ... [et al.]]; editores Vinícius Machado Correia ... [et al.]. - 2. ed. - Santana de Parnaíba [SP]: Manole; São Paulo: SIMM, 2021. Disponível em: [https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555765113/epubcfi/6/30\[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01\]!/4](https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555765113/epubcfi/6/30[%3Bvnd.vst.idref%3Dchapter01]!/4) Acesso em: 17 fev. 2022.

AVOUB. Luiz Roberto, CAVALLI. Cássio. *A construção jurisprudencial da recuperação judicial de empresas*. - 4. ed., - Rio de Janeiro: Forense, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991357/cfi/6/10!/4/8/2@0:0> Acesso em 22 set. 2021.

BAYMA, Felipe. *Conjur*. As principais alterações apresentadas pela nova lei de falências. 02 fev. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-fev-02/bayma-principais-alteracoes-lei-falencias> Acesso em: 13 mar. 2022.

BAPTISTA, Luís. Características e evolução histórica da falência. *Jus Brasil*. São Paulo. 2015. Disponível em: <https://lsbaptista.jusbrasil.com.br/artigos/149687555/caracteristicas-e-evolucao-historica-da-falencia> .Acesso em 24 ago. 2021.

BARROS NETO, Geraldo Fonseca de. *Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência: comentada e comparada*. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530994167/cfi/6/10!/4/2/4@0:100> Acesso em: 25 out. 2021.

BIJOS, Daniel; DERETTI, Amanda; SOUZA, Felipe. Impacto econômico da Covid-19 e os efeitos nos processos de recuperação judicial. *Leite de Barros Zanin*. 25 abr. 2020. Disponível



em: <http://lbzadvocacia.com.br/impacto-economico-da-covid-19-e-os-efeitos-nos-processos-de-recuperacao-judicial/> Acesso em 12 mar. 2022.

BONIOLO, Eduardo. *Perícias em falências e recuperação judicial*. São Paulo. Editora Trevisan, 2015. 9788599519837. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788599519837/>. Acesso em: 05 out. 2021

BRASIL. *Constituição[1988] da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em 11 ago. 2021.

BRASIL. *Decreto nº 916, de 24 de outubro de 1890*. Crea o registro de firmas ou razões comerciais. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D00916.html](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D00916.html) Acesso em 24 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 859, de 16 de agosto de 1902*. Reforma a lei sobre falências. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-859-16-agosto-1902-584407-republicacao-108160-pl.html> Acesso em 24 de ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 2024 de 17 de dezembro de 1908*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1900-1909/lei-2024-17-dezembro-1908-582169-publicacaooriginal-104926-pl.html> Acesso em 24 ago. 2021.

BRASIL. *Lei nº 7275 de 10 de dezembro de 1984*. Altera dispositivos do Decreto-lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945 - Lei de Falências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/17274.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17274.htm) Acesso em: 24 de ago. 2021.

BRASIL. *Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005*. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm) Acesso em 11 ago. 2021.

BRASIL. *Lei n. 14.112, de 24 de dezembro de 2020*. Altera as Leis n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14112.htm) Acesso em 11 ago. 2021.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de lei nº 1397 de 2020 de 21 mai. 2020*. Institui medidas de caráter emergencial destinadas a prevenir a crise econômico-financeira de agentes econômicos; e altera, em caráter transitório, o regime jurídico da recuperação judicial, da recuperação extrajudicial e da falência. Disponível em: [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1872397](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1872397) Acesso em 12 mar. 2022.

BRASIL. *Resolução nº63 de junho de 2020*. Prorroga o direito antidumping definitivo, por um prazo de até 5 (cinco) anos, aplicado às importações brasileiras de vidros para uso em eletrodomésticos da linha fria, originárias da República Popular da China e altera, por razões de interesse público, os direitos antidumping aplicados sobre as importações do mesmo produto



e origem. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-n-63-de-23-de-junho-de-2020-263401982> Acesso em 12 mar. 2022.

BRASIL, Superior Tribunal Federal. 14 set. 2020. Em debate na internet, ministros do STJ avaliam recuperação judicial no cenário pós-pandemia. . (TJ/SC - AI: 40052258920208240000 Itajaí 4005225-89.2020.8.24.0000, Relator: Gilberto Gomes de Oliveira, Data de Julgamento: 24/9/20, 3ª câmara de Direito Comercial)

Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/14092020-Em-debate-na-internet--ministros-do-STJ-avaliam-recuperacao-judicial-no-cenario-pos--pandemia.aspx> Acesso em: 12 mar 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Acórdão. *Resp.: 1758746/GO*. 3ª Turma. Relator Min. Marco Aurélio Bellizze, data de julgamento 25/09/2018, data de publicação 01/10/2018. Disponível em: [https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1756835&num\\_registro=201801408692&data=20181001&peticao\\_numero=1&formato=PDF](https://processo.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencia=1756835&num_registro=201801408692&data=20181001&peticao_numero=1&formato=PDF). Acesso em 12 mar 2022.

BUTANTAN, Instituto. Como surgiu o novo coronavírus? Conheça as teorias mais aceitas sobre sua origem. São Paulo. Disponível em: <https://butantan.gov.br/covid/butantan-tira-duvida/tira-duvida-noticias/como-surgiu-o-novo-coronavirus-conheca-as-teorias-mais-aceitas-sobre-sua-origem> Acesso em: 16 mar. 2022.

CAMPOS BATALHA, Wilson de Souza; RODRIGUES NETTO, Nelson; RODRIGUES NETTO, Sílvia Maria Labate Batalha. *Comentários à lei de recuperação judicial de empresas e falência*. 4. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 118.

COELHO, Fábio Ulhôa. *Comentários à nova lei de falências e recuperação de empresas*. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 186.

CURY, Cesar. *Recuperação judicial e o Regime especial de recuperação empresarial (RER)*. Disponível em <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/recuperacaojudicial-e-o-regime-especial-de-recuperacao-empresarial-rer-02072020>. Acesso em: 14 mar. 2022.

COSTA, Daniel Carnio. *Recuperação extrajudicial*. Enciclopédia jurídica da PUC-SP. Celso Fernandes Campilongo, Álvaro de Azevedo Gonzaga e André Luiz Freire (coords.). Tomo: Direito Comercial. Fábio Ulhôa Coelho, Marcus Elidius Michelli de Almeida (coord. De tomo). 1. ed. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/212/edicao-1/recuperacao-extrajudicial> Acesso em: 09 nov. 2021.

DANTAS, Aline Ferreira; FIGUEREDO, Elisa Junqueira. *Os efeitos da pandemia na recuperação judicial*. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/336515/os-efeitos-da-pandemia-na-recuperacao-judicial> Acesso em: 17 fev. 2022.

DE LIMA, A. V.; FREITAS, E. D. A. A PANDEMIA E OS IMPACTOS NA ECONOMIA BRASILEIRA. *Boletim Economia Empírica, [S. l.]*, v. 1, n. 4, 2020. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/bee/article/view/4773>. Acesso em: 12 mar. 2022.



FAZZIO JR., Waldo. *Lei de Falência e Recuperação de Empresas*. 8. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

FERREIRA, Silva Jéssica; RIBEIRO Rayane da Silva. *Revista Âmbito Jurídico*. Nº 206. 01 mar. 2021. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/direito-e-economia-analise-da-lei-11-101-05-de-recuperacao-e-falencia-e-os-reflexos-da-pandemia-do-covid-19/> Acesso em 16 mar. 2022.

OLIVEIRA FILHO, Paulo Furtado de. *Recuperação e falência: a repercussão da crise da Covid-19*. Disponível em: [https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj\\_n55\\_4.2\\_recupera%C3%A7%C3%A3o%20e%20fal%C3%Aancia.pdf?d=637364813550813316](https://www.tjsp.jus.br/download/EPM/Publicacoes/CadernosJuridicos/cj_n55_4.2_recupera%C3%A7%C3%A3o%20e%20fal%C3%Aancia.pdf?d=637364813550813316) Acesso em 16 mar. 2022.

GUEBER, Artur. Covid-19: o que se sabe sobre a origem da doença. *Jornal da USP*. São Paulo. 14 abr. 2020. Disponível em: <https://jornal.usp.br/artigos/covid2-o-que-se-sabe-sobre-a-origem-da-doenca/> Acesso em 17 fev. 2022.

JUDICE, Fernando. *Abreu Judice Advogados*. Pedidos de Recuperação Judicial e Falência crescem 85% na pandemia. 27 mai. 2021. Disponível em: <http://www.abreujudice.com.br/blog/2021/05/27/pedidos-de-recuperacao-judicial-e-falencia-crescem-85-na-pandemia> Acesso em: 12 mar 2022.

JURIDICO, Gen. *A Reforma da Lei de Recuperação Judicial e Falência*. Disponível em: <https://genjuridico.jusbrasil.com.br/artigos/1166169442/a-reforma-da-lei-de-recuperacao-judicial-e-falencia> Acesso em: 13 mar. 2022.

LIMA, Francelise Camargode; LIMA, Pedro Franco de. Função social da empresa e a necessidade de regulamentação. *Percursos - ANAIS DO IX CONBRADEC*. vol.02, nº.33, Curitiba, 2020. pp. 381-384. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/4390-371377265-1-PB.pdf> acesso em 15 set. 2021.

LIMA, Renata Albuquerque; MAGALHÃES, Atila de Alencar Araripe; TASSIGNY, Monica Mota. A Evolução Do Instituto Da Falência: Da Pena Capital À Falência Transnacional *Revista Do Mestrado Em Direito*. RVMD, Brasília, V. 10, nº 1, p. 209-226, Jan-jun., 2016 disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/6470-31848-1-PB.pdf>. Acesso em 24 ago. 2021.

LISBOA, Marcos de Barros et al. *A racionalidade econômica da nova Lei de falências e de recuperação de empresas*. In: PAIVA, Luiz Fernando Valente (coordenador). *Direito Falimentar e a Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005.

MAMEDE, Gladston. *Falência e recuperação de empresas*. 12.ed. São Paulo: Atlas, 2021.

MAMEDE, Gladston. *Direito Empresarial Brasileiro - Falência e Recuperação de Empresas*. 11. ed. São Paulo-SP: Atlas, 2020. P. 139. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597024135/>>. Acesso em: 13 set. 2021.

MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012.



MAMEDE, Gladston. *Direito empresarial brasileiro: falência e recuperação de empresas*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2008, v. 4, p. 285.

MIRANDA, Breno Augusto Pinto de. Recuperação judicial é remédio eficiente para superação da crise financeira. *Consultor Jurídico*. 07 nov. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-nov-07/miranda-recuperacao-judicial-remedio-superacao-crise> Acesso em: 12 mar. 2022.

NEGRAO, Ricardo. *Curso de direito comercial e de empresa, v.3: recuperação de empresas, falência e procedimentos concursais administrativos*. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

PACHECO, José da Silva. *Processo de Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência*, 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/978-85-309-4959-4/>. Acesso em: 03 out. 2021.

PAIVA, Claudio Cesar de; PAIVA, Suzana Cristina Fernandes. No Brasil, impacto econômico da pandemia será forte e duradouro. *Jornal da Unesp*. 07 de jul. 2021. Disponível em: [jornal.unesp.br/2021/07/02/no-brasil-impacto-economico-da-pandemia-sera-forte-e-duradouro/](http://jornal.unesp.br/2021/07/02/no-brasil-impacto-economico-da-pandemia-sera-forte-e-duradouro/) Acesso em: 12 mar. 2022.

PEDIDOS de recuperação judicial caem 1,5% em 2019, revela Serasa Experian. *Serasa Experian*, São Paulo, 24 jan. 2020. Disponível em: <https://www.serasaexperian.com.br/sala-de-imprensa/noticias/pedidos-de-recuperacao-judicial-caem-15-em-2019-revela-serasa-experian/> Acesso em: 12 mar. 2022.

PERIN JÚNIOR. Écio. *Preservação da empresa na Lei de Falências*. São Paulo. Editora Saraiva. 2009.

PERIN JÚNIOR. Écio.. *A dimensão social da preservação da empresa no contexto da nova legislação falimentar brasileira (Lei 11.101/2005). Uma abordagem zetética*. In: Revista de direito mercantil, industrial, econômico e financeiro. Vol. 45, nº. 142, p. 165 – 187 abr./jun. São Paulo: Editora Malheiros, 2006.

OLGUIN, Pedro Rocha. *Recuperação de empresas e concordata face ao princípio da preservação*. Revista Âmbito Jurídico. Direito comercial. Revista 108. Jan, 2013. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-108/recuperacao-de-empresas-e-concordata-face-ao-principio-da-preservacao/> Acesso em: 11 ago. 2021.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. *Direito empresarial esquematizado*, 4ª ed. São Paulo: Editora Método, 2014. p. 565. Disponível em: <https://georgenunes.files.wordpress.com/2018/11/Direito-Empresarial-Esquemalizado-Andre-Luiz-Santa-Cruz-Ramos-2014-4%C2%AA-Ed.-1.pdf> Acesso em: 12 ago. 2021.

RIBEIRO, José Cláudio Junqueira; NETO, Alex Floriano. *Revista Brasileira de Direito Empresarial*. jul. dez 2020, Vol. 6 Issue 2, p40-57. 18p. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/7115-20554-1-PB.pdf> Acesso em: 17 fev. 2022.



ROCHA, Angelito Dornelles da. 1 Histórico do Direito Falimentar. Revista Páginas de Direito, Porto Alegre, ano 6, nº 484, 03 de outubro de 2006. Disponível em: <https://www.paginasdedireito.com.br/artigos/84-artigos-out-2006/5484-1-historico-do-direito-falimentar> Acesso em 24 ago. 2021.

SACRAMONE, Marcelo Barbosa. *Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência* – 2. ed. – São Paulo : Saraiva Educação, 2021.

SALOMÃO, Luís Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência : teoria e prática*. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SALOMÃO, Luís Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação Judicial, Extrajudicial e Falência - Teoria e Prática*. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p.47.

SALOMÃO, Luís Felipe. SANTOS, Paulo Penalva. *Recuperação judicial, extrajudicial e falência : teoria e prática*. 5º. Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 507. Disponível em: <tps://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530991623/cfi/6/56!/4/106@0:82.6> Acesso em: 09 nov. 2021.

SANAR. *Linha do tempo do Coronavírus no Brasil*. Disponível em: <https://www.sanarmed.com/linha-do-tempo-do-coronavirus-no-brasil>. Acesso em: 16 mar. 2022.

SANCHES, Alessandro. A crise das empresas e o instituto da recuperação de empresas em tempos de pandemia (COVID-19). Disponível em: <https://www.estrategiaconcursos.com.br/blog/a-crise-das-empresas-e-a-preservacao-da-empresa-em-tempos-de-pandemia/> Acesso em: 14 mar. 2022.

SANTOS, José Henrique Araújo dos. *Recuperação judicial de empresas: importância e procedimento*. Conteúdo Jurídico, Brasília – DF: 20 out. 2021. Disponível em: <https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/44931/recuperacao-judicial-de-empresas-importancia-e-procedimento> Acesso em: 20 out 2021.

SANTOS, Lisandra Baba dos. *A Efetividade da Recuperação Judicial no Ordenamento Jurídico Brasileiro*. 2016. 81 f. Trabalho de Curso [Bacharel em Direito] – Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2016. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/1539/TCC%20-> Acesso em 12 ago. 2021.

SANTOS, Paulo Penalva. A recuperação extrajudicial e as alterações da lei 14.122, de 24 de dezembro de 2020. *Migalhas nº 5308*. 19 jan. 2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/insolvencia-em-foco/339072/a-recuperacao-extrajudicial-e-as-alteracoes-da-lei-14-122--de-24-de-dezembro-de-2020> Acesso em 14 mar. 2022.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito empresarial: falência e recuperação de empresas*. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas*. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.



TOMAZETTE, Marlon. *Curso de Direito Empresarial: falência e recuperação de empresas*. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

VERTELO, Miriam de Menezes. *A Recuperação Judicial como mecanismo de efetivação do princípio de preservação da empresa*. 2010. 67 fls. Monografia –[ Trabalho de conclusão de curso de graduação em Direito] - Faculdade de Direito, UPIS, Brasília, 2010. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/a-recuperacao-judicial-como-mecanismo-efetivacao-principio-preservacao.htm> Acesso em 11 ago. 2021.

YOSHITAKE, Bruno ; MARTINS, Adriano de Oliveira. A Recuperação Empresarial E Sua Função Social Na Economia Brasileira. *Revista Eletrônica de Graduação do UNIVEM [REGRAD]* n.1, p. 103-113.2014.UNIVEM: Marília-SP. Disponível em: <file:///C:/Users/User/Downloads/759-1-1656-1-10-20141210.pdf> Acesso em 31 ago. 2021.